

**BIÊNIO – janeiro de 2021/janeiro de 2023**

**Mara Lúcia Barbalho da Cruz**

Conselheira/Presidente do TCMCA

**Antonio José Costa de Freitas Guimarães**

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMCA

**Francisco Sérgio Belich de Souza Leão**

Conselheiro/Corregedor do TCMCA

**Luis Daniel Lavareda Reis Junior**

Conselheiro/Ouvidor do TCMCA

**Sebastião Cezar Leão Colares**

Conselheiro/Presidente da Câmara Especial do TCMCA

**José Carlos Araújo**

Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial do TCMCA

**Lúcio Dutra Vale**

Conselheiro

**CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):**

↳ **José Alexandre da Cunha Pessoa**

↳ **Sérgio Franco Dantas**

↳ **Adriana Cristina Dias Oliveira**

↳ **Márcia Tereza Assis da Costa**

**CRIAÇÃO**

“O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela **Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980**, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal.”

**MISSÃO**

“Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade.”

**VISÃO**

“Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública.”

**REGULAMENTAÇÃO/DOE do TCMCA**

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015; Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA; Sua estreia aconteceu em 13/12/2016.

**CONTATO/DOE do TCMCA**

Secretaria Geral/ (91) 3210-7545

suporte.doe@tcm.pa.gov.br

**ENDEREÇO/TCMCA**

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio. Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 - Telefone: (91) 3210-7500 (Geral)

**Presidente Mara Lúcia participa de lançamento de programa de governança e gestão para servidores estaduais e municipais**

A presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA), conselheira Mara Lúcia, participou na noite desta quarta-feira (12) da apresentação da capacitação voltada para gestores municipais do estado, realizada pela Escola de Governança do Estado do Pará (EGPA), em parceria com outros órgãos, entre eles, a Corte de Contas. A programação, com o tema “Governança Pública por todo Pará”, contou com a transmissão de um webinar realizado no canal do Youtube da EGPA.



“Toda a formação foi pensada a partir das solicitações que recebemos durante o Seminário de Novos Gestores, realizado pelo Governo do Pará em dezembro de 2020. Temos uma grande demanda de capacitação para o interior do estado, vinda de servidores municipais e estaduais e a programação está sendo bem aceita”, complementa Evanilza Marinho, diretora geral da Escola de Governança do Pará.

Durante o pronunciamento, a presidente Mara Lúcia destacou a importância do trabalho de orientação feito pelo TCMCA e outros órgãos junto aos gestores públicos, principalmente para garantir a correta aplicação do erário e serviços de qualidade à população.

A capacitação tem previsão de início para o final do mês de maio, nos municípios que compõem a Região Metropolitana de Belém e a Região Guajará. Em seguida, novos polos iniciarão as trilhas de aprendizado.

A palestra ministrada durante o evento teve como tema “O que nos aprisiona na pobreza”, com o professor Kotaro Tuji, administrador, especialista em gestão com pessoas e master coach internacional.

**NESTA EDIÇÃO**

|                                                 |    |
|-------------------------------------------------|----|
| <b>DO TRIBUNAL PLENO</b>                        |    |
| ✚ ATO DE JULGAMENTO .....                       | 02 |
| <b>DA CÂMARA ESPECIAL</b>                       |    |
| ✚ ATO DE JULGAMENTO .....                       | 07 |
| <b>DO GABINETE DE CORREGEDOR</b>                |    |
| ✚ EXTRATO DE TERMO DE PARCELAMENTO .....        | 23 |
| ✚ SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO .....             | 24 |
| <b>CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO - CCE</b> |    |
| ✚ NOTIFICAÇÃO .....                             | 24 |
| ✚ EDITAL DE NOTIFICAÇÃO .....                   | 29 |
| ✚ ERRATA - EDITAL DE CITAÇÃO .....              | 30 |
| <b>DOS SERVIÇOS AUXILIARES</b>                  |    |
| ✚ DISPENSA DE LICITAÇÃO .....                   | 31 |
| ✚ INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO .....            | 31 |



**DO TRIBUNAL PLENO****ATO DE JULGAMENTO****ACÓRDÃO****ACÓRDÃO Nº 38.033, DE 03/03/2021**

Processo nº 202100769-00

Órgão: Prefeitura Municipal de Santarém Novo

Assunto: Medida Cautelar Monocrática

Exercício: 2021

Responsável: Thiago Reis Pimentel – Prefeito

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

**EMENTA:** Prefeitura Municipal de Santarém Novo, exercício 2021. Medida Cautelar Monocrática com fundamento no Art. 34, Inciso I c/c com Art. 95, 96, II e Parágrafo Único da LOTCM-PA e Arts. 340 e 341, do RITCM-PA. Suspensão dos procedimentos licitatórios originários do Processo Licitatório Pregão Eletrônico nº 9/2021-180101 e Pregão Eletrônico nº 9/2021-140101. Aplicação de multa nos termos do Art. 699, do RI/TCM/PA. Encaminhar os autos à Secretaria-Geral deste TCM-PA para comunicar decisão, através de publicação no Diário Eletrônico do TCM-PA. Notificar o interessado.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e decisão do Relator.

**DECISÃO:**

**I** – Expedir Medida Cautelar Monocrática, com fundamento no Art. 34, Inciso I c/c com Art. 95, 96, II e Parágrafo Único da LOTCM-PA e Arts. 340 e 341, do RITCM/PA, determinando a Thiago Reis Pimentel, Prefeito de Santarém Novo-PA, a suspensão dos procedimentos licitatórios originários do Processo Licitatório Pregão Eletrônico nº 9/2021-180101 e Pregão Eletrônico nº 9/2021-140101, incluindo a suspensão de pagamentos, no caso de já haver contrato celebrado, até inserção integral das informações e respectivos documentos no Mural de Licitações;

**II** – Aplicar multa diária de 1000 (mil) UPF-PA, em caso de descumprimento desta decisão, nos termos do Art. 699, do RI/TCM/PA;

**III** – Encaminhar os autos à Secretaria-Geral deste TCM-PA para imediata comunicação da Cautelar aplicada, através de publicação no Diário Eletrônico do TCM-PA;

**IV** – Notificar o interessado para, que apresente no prazo de 10 (dez) dias justificativa, sob pena de definitividade da presente decisão.

**ACÓRDÃO Nº 38.085, DE 10/03/2021**

Processo nº 202100769-00

Órgão: Prefeitura Municipal de Santarém Novo

Assunto: Revogação Medida Cautelar

Responsável: Thiago Reis Pimentel – Prefeito

Exercício: 2021

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

**EMENTA:** Prefeitura Municipal de Santarém Novo, exercício 2021. Revogação Medida Cautelar, nos termos do Art. 348, I e II, do Regimento Interno do TCM/PA. Ciente o Gestor Municipal.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e decisão do Relator.

**DECISÃO:**

**I** – Revogar a Medida Cautelar, nos termos do Art. 348, I e II, do Regimento Interno do TCM/PA, considerando o atendimento à Notificação nº 58/2021/7ª Controladoria/TCMPA, em que apresenta justificativa para os quantitativos dos serviços contratados e termos de referência com orçamentos detalhados no procedimento licitatório de pregão eletrônico nº 9/2021/180101.

**II** – Ciente o Gestor Municipal, Sr. Thiago Reis Pimentel, da decisão.

**ACÓRDÃO Nº 38.172, DE 17/03/2021**

Processo nº 202100474-00

Órgão: Prefeitura Municipal de Primavera

Assunto: Medida Cautelar Monocrática

Exercício: 2021

Responsável: Aureo Bezerra Gomes – Prefeito

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

**EMENTA:** Prefeitura Municipal de Primavera, exercício 2021. Medida Cautelar Monocrática com fundamento no Art. 34, Inciso I c/c com os Art. 95, 96 e seus termos da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA) e Art. 340, II e §1º c/c Art. 343, do RITCM/PA. Suspensão do Processo Licitatório. Aplicação de multa nos termos do Art. 699, do RI/TCM/PA. Encaminhar os autos à Secretaria-Geral deste TCM-PA para comunicar a decisão, através de publicação no Diário Eletrônico do TCM-PA. Notificar o interessado.



**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e decisão do Relator.

**DECISÃO:**

**I** – Expedir Medida Cautelar, com fundamento no Art. 34, Inciso I c/c com os Art. 95, 96 e seus termos da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM-PA) e Art. 340, II e §1º c/c Art. 343, do RITCM-PA, determinando a suspensão do procedimento Licitatório na fase em que se encontra, incluindo a suspensão de pagamentos, no caso de já haver contrato celebrado, até inserção integral dos documentos no Mural de Licitações;

**II** – Aplicar multa diária de 1000 (mil) UPF-PA, correspondente a R\$ 3.327,10 (três mil, trezentos e vinte sete reais e dez centavos) em caso de descumprimento desta decisão, nos termos do Art. 699, do RI/TCM/PA.

**III** – Encaminhar os autos à Secretaria-Geral deste TCM-PA para imediata comunicação da Cautelar aplicada, através de publicação no Diário Eletrônico do TCM-PA.

**IV** – Notificar o interessado para, querendo, apresente no prazo de 10 (dez) dias justificativa, sob pena de definitividade da presente.

**ACÓRDÃO Nº 38.173, DE 17/03/2021**

Processo nº 202101184-00

Órgão: Fundo Municipal de Saúde de São Francisco do Pará

Assunto: Medida Cautelar Monocrática

Exercício: 2021

Responsável: Patrícia Silva Chaves – Ordenadora

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

**EMENTA:** Fundo Municipal de Saúde São Francisco do Pará, exercício 2021. Medida Cautelar Monocrática, Art. 34, Parágrafo primeiro c/c com Art. 95, 96, II e Parágrafo Único da LOTCM-PA e Arts. 340 e 341 do RITCPA. Suspensão dos procedimentos licitatórios. Aplicação de multa nos termos do Art. 699, do RI/TCM/PA. Encaminhar os autos à Secretaria-Geral deste TCM-PA para comunicar a decisão, através de publicação no Diário Eletrônico do TCM-PA. Notificar o interessado.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e decisão do Relator,

**DECISÃO:**

**I** – Expedir Medida Cautelar, com fundamento no Art. 34, parágrafo primeiro c/c com Art. 95, 96, II e Parágrafo

Único da LOTCM-PA e Arts. 340 e 341, do RITC-PA, para suspensão do prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 002/2021-PE-PMSF-SAÚDE, promovido pelo Fundo Municipal de Saúde de São Francisco do Pará, na fase em que se encontra, incluindo a suspensão de pagamentos, no caso de já haver contrato celebrado, até inserção integral das informações e respectivos documentos no Mural de Licitações;

**II** – Aplicar multa diária de 1000 (mil) UPF-PA, em caso de descumprimento desta decisão, nos termos do art. 699 do RI/TCM/PA.

**III** – Encaminhar os autos à Secretaria-Geral deste TCM-PA para imediata comunicação da Cautelar aplicada, através de publicação no Diário Eletrônico do TCM-PA.

**IV** – Notificar a interessada para, querendo, apresente no prazo de 10 (dez) dias justificativa, sob pena de definitividade da presente

**ACÓRDÃO Nº 38.174, DE 17/03/2021**

PROCESSO Nº 202100311-00

MUNICÍPIO: GURUPÁ

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2021

RESPONSÁVEL: JOÃO DA CRUZ TEIXEIRA DE SOUZA – PREFEITO

ASSUNTO: REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR – SUSPENSÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 190-101/2021

RELATORA: CONSELHEIRA MARA LÚCIA BARBALHO (ART. 340, §2º, DO REGIMENTO INTERNO/TCM/PA)

**EMENTA:** Revogação de Medida Cautelar, que sustou o Pregão Presencial nº 190101/2021. Ciência a Prefeitura Municipal Gurupá.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual do Pleno realizada nesta data, e nos termos da medida aplicada pela Conselheira Relatora.

**DECISÃO:**

**I** – JULGAR PROCEDENTE, e REVOGAR, por perda de objeto, a Medida Cautelar que suspendeu o Processo Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 190101/2021, da PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPÁ, exercício 2021, de Responsabilidade de JOÃO DA CRUZ TEIXEIRA DE SOUZA, tendo vista que o referido processo foi anulado, conforme publicação no Diário Oficial da União, do dia 22 de fevereiro de 2021.

**II** – DAR ciência desta decisão, à PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPÁ, na pessoa do Responsável JOÃO DA CRUZ TEIXEIRA DE SOUZA.



**ACÓRDÃO Nº 38.175, DE 17/03/2021**

PROCESSO Nº 202100314-00

MUNICÍPIO: GURUPÁ

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2021

RESPONSÁVEL: JOÃO DA CRUZ TEIXEIRA DE SOUZA – PREFEITO

ASSUNTO: REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR – SUSPENSÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 180101/2021

RELATORA: CONSELHEIRA MARA LÚCIA BARBALHO (ARTIGO 340, §2º, DO REGIMENTO INTERNO/TCM/PA)

**EMENTA:** Revogação de Medida Cautelar, que sustou o Pregão Presencial nº 180101/2021. Ciência a Prefeitura Municipal Gurupá.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual do Pleno realizada nesta data, e nos termos da medida aplicada pela Conselheira Relatora.

**DECISÃO:**

**I – JULGAR PROCEDENTE**, e **REVOGAR**, por perda de objeto, a Medida Cautelar que suspendeu o Processo Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 180101/2021, da PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPÁ, exercício 2021, de Responsabilidade de JOÃO DA CRUZ TEIXEIRA DE SOUZA, tendo vista que o referido processo foi anulado, conforme publicação no Diário Oficial da União, do dia 22 de fevereiro de 2021.

**II – DAR ciência** desta decisão, à PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPÁ, na pessoa do Responsável JOÃO DA CRUZ TEIXEIRA DE SOUZA.

**ACÓRDÃO Nº 38.176, DE 17/03/2021**

PROCESSO Nº 202100315-00

MUNICÍPIO: GURUPÁ

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2021

RESPONSÁVEL: JOÃO DA CRUZ TEIXEIRA DE SOUZA – PREFEITO

ASSUNTO: REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR – SUSPENSÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 180102/2021

RELATORA: CONSELHEIRA MARA LÚCIA BARBALHO (ARTIGO Nº 340, §2º, DO REGIMENTO INTERNO/TCM/PA)

**EMENTA:** Revogação de Medida Cautelar, que sustou o Pregão Presencial nº 180102/2021. Ciência a Prefeitura Municipal Gurupá.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do

Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão virtual do pleno realizada nesta data, e nos termos da medida aplicada pela Conselheira Relatora.

**DECISÃO:**

**I – JULGAR PROCEDENTE**, e **REVOGAR**, por perda de objeto, a Medida Cautelar que suspendeu o Processo Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 180102/2021, da PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPÁ, exercício 2021, de Responsabilidade de JOÃO DA CRUZ TEIXEIRA DE SOUZA, tendo vista que o referido processo foi anulado, conforme publicação no Diário Oficial da União, do dia 22 de fevereiro de 2021.

**II – DAR ciência** desta decisão, à PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPÁ, na pessoa do Responsável JOÃO DA CRUZ TEIXEIRA DE SOUZA

**ACÓRDÃO Nº 38.177, DE 17/03/2021**

PROCESSO Nº 202100316-00

MUNICÍPIO: GURUPÁ

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2021

RESPONSÁVEL: JOÃO DA CRUZ TEIXEIRA DE SOUZA – PREFEITO

ASSUNTO: REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR – SUSPENSÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 180103/2021

RELATORA: CONSELHEIRA MARA LÚCIA BARBALHO (ARTIGO Nº 340, §2º, DO REGIMENTO INTERNO/TCM/PA)

**EMENTA:** Revogação de Medida Cautelar, que sustou o Pregão Presencial nº 180103/2021. Ciência a Prefeitura Municipal Gurupá.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual do Pleno realizada nesta data, e nos termos da medida aplicada pela Conselheira Relatora.

**DECISÃO:**

**I – JULGAR PROCEDENTE**, e **REVOGAR**, por perda de objeto, a Medida Cautelar que suspendeu o Processo Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 180103/2021, da PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPÁ, exercício 2021, de Responsabilidade de JOÃO DA CRUZ TEIXEIRA DE SOUZA, tendo vista que o referido processo foi anulado, conforme publicação no Diário Oficial da União, do dia 22 de fevereiro de 2021.

**II – DAR ciência** desta decisão, à PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPÁ, na pessoa do Responsável JOÃO DA CRUZ TEIXEIRA DE SOUZA.



**ACÓRDÃO Nº 38.178, DE 17/03/2021**

PROCESSO Nº 202101436-00

MUNICÍPIO: BARCARENA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2021

RESPONSÁVEIS: JOSÉ RENATO OGAWA RODRIGUES – PREFEITO THAÍS SILVA QUARESMA – PRESIDENTE DA CPL E MILSON PAULO MORAES ALTENHOFEN – CONTROLADOR INTERNO

ASSUNTO: REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR – SUSPENSÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9-003/2021

RELATORA: CONSELHEIRA MARA LÚCIA BARBALHO (ARTIGO Nº 340, §2º, DO REGIMENTO INTERNO/TCM/PA)

**EMENTA:** Revogação de Medida Cautelar. Sustação do Processo Licitatório Pregão Eletrônico nº 9- 003/2021. Ciência à Prefeitura de Barcarena, Presidente da CPL e ao Controle Interno.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão virtual do pleno realizada nesta data, e nos termos da medida aplicada pela Conselheira Relatora.

**DECISÃO:**

**I – JULGAR PROCEDENTE**, e REVOGAR, por perda de objeto, a Medida Cautelar que suspendeu o Processo Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 9-003/2021, da PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA, exercício 2021, de Responsabilidade de JOSÉ RENATO OGAWA RODRIGUES, tendo vista que o referido processo foi revogado, mediante Termo de Revogação, devidamente inserido no Mural de Licitação/TCM-PA, nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno do TCM/PA.

**II – DAR ciência** à PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA, na pessoa dos Responsáveis JOSÉ RENATO OGAWA RODRIGUES, Prefeito, à Presidente da CPL THAÍS SILVA QUARESMA, e ao Controlador Interno MILSON PAULO MORAES ALTENHOFEN.

**III – ALERTAR**, que em caso de abertura de outros procedimentos licitatórios, para objeto similar ao desta licitação/Pregão Eletrônico nº 9-003/2021, que sejam afastadas as falhas apontadas na Informação nº 132/2021/2ª Controladoria/TCM/PA.

**ACÓRDÃO Nº 38.179, DE 17/03/2021**

PROCESSO Nº 202101438-00

MUNICÍPIO: BARCARENA

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – EXERCÍCIO 2021

RESPONSÁVEIS: FRANCINEA TEIXEIRA DIAS – SECRETÁRIA MUNICIPAL, THAÍS SILVA QUARESMA – PRESIDENTE DA CPL E MILSON PAULO MORAES ALTENHOFEN – CONTROLADOR INTERNO

ASSUNTO: REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR – SUSPENSÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9-005/2021

CONSELHEIRA MARA LÚCIA BARBALHO (ARTIGO Nº 340, §2º, DO REGIMENTO INTERNO/TCM/PA)

**EMENTA:** Revogação de Medida Cautelar, Processo Licitatório Pregão Eletrônico nº 9-005/2021. Publicação no Mural de Licitações do TCM/PA. Ciência ao Fundo Municipal de Assistência Social de Barcarena, à Comissão Permanente de Licitação, e ao Controle Interno.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão virtual do pleno realizada nesta data, e nos termos da medida aplicada pela Conselheira Relatora.

**DECISÃO:**

**I – JULGAR PROCEDENTE**, e REVOGAR, por perda de objeto, a Medida Cautelar que suspendeu o Processo Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 9-005/2021, do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BARCARENA, exercício 2021, Responsabilidade de FRANCINEA TEIXEIRA DIAS, tendo vista que o referido processo foi revogado, mediante Termo de Revogação, devidamente inserido no Mural de Licitação/TCM-PA, nos termos do Art. 94, I, do Regimento Interno do TCM/PA.

**II – DAR ciência** desta decisão, ao FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BARCARENA, na pessoa dos Responsáveis: Secretária Municipal de Assistência Social FRANCINEA TEIXEIRA DIAS; à Presidente da Comissão Permanente de Licitação THAÍS SILVA QUARESMA, e ao Controlador Interno MILSON PAULO MORAES ALTENHOFEN.

**III – ALERTAR**, que em caso de abertura de outros procedimentos licitatórios, para objeto similar ao desta licitação/Pregão Eletrônico nº 9-005/2021, que sejam afastadas as falhas apontadas na Informação nº 134/2021/2ª Controladoria/TCM/PA.

**ACÓRDÃO Nº 38.180, DE 17/03/2021**

PROCESSO Nº 202101439-00

MUNICÍPIO: BARCARENA

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – EXERCÍCIO 2021



RESPONSÁVEIS: EUGÊNIA JANIS CHAGAS TELES – SECRETÁRIA DE SAÚDE, EMMILY DE PAULA BRANDÃO FERREIRA – PRESIDENTE DA CPL E MILSON PAULO MORAES ALTENHOFEN – CONTROLADOR INTERNO  
ASSUNTO: REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR – SUSPENSÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9-001/2021

RELATORA: CONSELHEIRA MARA LÚCIA BARBALHO (ARTIGO Nº 340, §2º, DO REGIMENTO INTERNO/TCM/PA)

**EMENTA:** Revogação de Medida Cautelar, Processo Licitatório Pregão Eletrônico nº 9- 001/2021. Ciência ao Fundo Municipal de Saúde de Barcarena, à Comissão Permanente de Licitação, e ao Controle Interno.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual do Pleno realizada nesta data, e nos termos da medida aplicada pela Conselheira Relatora.

**DECISÃO:**

**I – JULGAR PROCEDENTE**, e **REVOGAR**, por perda de objeto, a Medida Cautelar, que suspendeu o Processo Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 9-001/2021, do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BARCARENA, exercício 2021, Responsabilidade de EUGÊNIA JANIS CHAGAS TELES, tendo vista que o referido processo foi revogado, mediante Termo de Revogação, devidamente inserido no Mural de Licitação/TCM-PA, nos termos do Art. 94, I, do Regimento Interno do TCM/PA.

**II – DAR ciência** ao FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BARCARENA, na pessoa da Secretária Municipal de Saúde EUGÊNIA JANIS CHAGAS TELES; à Presidente da Comissão Permanente de Licitação EMMILY DE PAULA BRANDÃO FERREIRA, e ao Controlador Interno MILSON PAULO MORAES ALTENHOFEN.

**III – ALERTAR**, que em caso de abertura de outros procedimentos licitatórios, para objeto similar ao desta licitação/Pregão Eletrônico nº 9-001/2021, que sejam afastadas as falhas apontadas na Informação nº 135/2021/2ª Controladoria/TCM/PA.

**ACÓRDÃO Nº 38.215, DE 24/03/2021**

Processo nº 202100474-00

Órgão: Prefeitura Municipal de Primavera

Assunto: Revogação Medida Cautelar

Exercício: 2021

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

**EMENTA:** Prefeitura Municipal de Primavera, exercício 2021. Revogação Medida Cautelar, nos termos do Art.

348, I e II, do Regimento Interno do TCM/PA. Cientificar o Gestor Municipal.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e decisão do Relator.

**DECISÃO:**

**I – Revogar** a Medida Cautelar, nos termos do Art. 348, I e II, do Regimento Interno do TCM/PA, expedida em desfavor do município de Primavera, em razão do atendimento dos requisitos referentes à publicação no Mural de Licitação do TCM/PA.

**II – Cientificar** a Gestor Municipal, Sr. Áureo Bezerra Gomes, da decisão.

**Protocolo: 35318**

**RESOLUÇÃO**

**RESOLUÇÃO Nº 15.321, DE 15/04/2020**

Processo nº 1300042012-00

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Anapu

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2012

Ordenadoras: Raimunda Fernandes dos Santos e Gecilda Aparecida de Lima

Procuradora: Procuradora Maria Regina Cunha

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

**EMENTA:** REABERTURA DE INSTRUÇÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANAPU. EXERCÍCIO DE 2012. Vistos, relatados e discutidos os autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do voto do Conselheiro Relator.

**DECISÃO:** REABRIR A INSTRUÇÃO do processo, que trata da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Anapu, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de Raimunda Fernandes dos Santos e Gecilda Aparecida de Lima, em razão da necessidade de correção dos fatos constatados na Instrução Processual de informações primordiais, para correta análise da prestação de contas pela área técnica.

**RESOLUÇÃO Nº 15.322, D 15/04/2020**

Processo nº 1300072012-00

Origem: FMAS de Anapu

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2012

Ordenadora: Adineide Silva Braga Sousa

Ministério Público: Procuradora Maria Inez Gueiros

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo



**EMENTA:** REABERTURA DE INSTRUÇÃO. FMAS DE ANAPU. EXERCÍCIO DE 2012.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do voto do Conselheiro Relator.

**DECISÃO:** REABRIR A INSTRUÇÃO do processo, que trata da prestação de contas do FMAS de Anapu, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Sra. Adineide Silva Braga Sousa, em razão da necessidade de correção dos fatos constatados na Instrução Processual de informações primordiais, para correta análise da prestação de contas pela área técnica.

**Protocolo: 35318**

## DA CÂMARA ESPECIAL

### ATO DE JULGAMENTO

#### ACÓRDÃO

##### ACÓRDÃO Nº 38.513

Processo nº 201606594-00

**Natureza:** Aposentadoria

**Origem:** Instituto de Previdência do Município de Tucuruí - IPASET

**Município:** Tucuruí

**Interessada:** Maria do Socorro dos Prazeres Silva

**Responsável:** Ademildo Alves de Medeiros - Diretor

**Membro MPCM:** Elisabeth Massoud Salame da Silva

**Relatora:** Conselheira Substituta Adriana Oliveira

#### RELATÓRIO

Trata o processo do exame de legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 047/2016 de 6/5/2016 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Tucuruí - IPASET que aposentou a Sra. Maria do Socorro dos Prazeres Silva - CPF Nº 35705515200, ocupante do cargo de professora nível médio, com percepção de proventos integrais, no valor de R\$ 4.033,50 (quatro mil, trinta e três reais e cinquenta centavos), sem apresentar o fundamento constitucional.

Inicialmente, após análise dos autos, o órgão de instrução – NAP, através do parecer de nº 1045/2020/NAP/TCM, constatou que:

O instituto não atendeu a Instrução Normativa nº 05/2003-TCM que dispõe sobre a documentação que deve ser encaminhada para subsidiar o registro do ato de aposentadoria ou pensão. Os autos não trazem a ficha funcional do servidor, fichas financeiras, certidão de tempo de contribuição unificada com inclusão todas as averbações e atos de concessão de vantagens financeiras. Há parcelas que carecem de comprovação de sua fixação em lei local e do correspondente desconto previdenciário a permitir sua exata composição nos proventos

Assim, sugeriu diligência para que o IPASET tomasse as providências

necessárias para a regularização das pendências apontadas.

Ocorre que, diante da decisão do Recurso Extraordinário 636.553, do Supremo

Tribunal Federal (Tema 445 da Repercussão Geral), que fixou prazo de cinco anos para os Tribunais de Contas apreciarem os atos concessórios de aposentadoria e pensão sujeitos a registro, despachei os autos para o Núcleo de Atos de Pessoal – NAP para que fosse encerrada a instrução no estado em que o processo se encontrava.

A unidade instrutória, portanto, procedeu a revisão dos autos, em conformidade com a Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24 de fevereiro de 2021, que aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA, que por sua vez estabelece instrução prioritária em razão da proximidade de se extrapolar o mencionado prazo decadencial estabelecido no referido decisum do STF e opinou pela negativa de registro do ato, em razão da inconsistência exposta no Parecer nº 1045/2020 - NAP/TCM e asseverou ainda:

(...) entendemos que o caso em tela se amolda às ressalvas presentes na citada Nota Técnica, quando caracterizada a má-fé, grave violação à ordem jurídica ou fraude processual, tendo em vista constarem nos autos documentos que atestam que os gestores do órgão previdenciário tinham ciência da inexistência de previsão legal para o pagamento, na atividade ou inatividade, de parcelas que compõem os proventos, e nada fizeram para corrigir o ato, o que ocorreu em reiterados processos de concessão de aposentadoria e pensão, causando grave prejuízo financeiro ao ente e comprometendo seu equilíbrio financeiro, o que poderia gerar prejuízos a todos os segurados.



Alertou por fim, o setor técnico, que caberá ao Instituto de Previdência, a apresentação de novo ato, livre de falhas ou, se assim entender, manutenção do ato vigente e apresentação de recurso com os esclarecimentos devidos e acrescentou que o novo ato deve ser apresentado na forma e nos termos da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA.

O Ministério Público de Contas, no mesmo sentido, manifestou-se contrariamente ao registro.

**É o relatório.**

#### **VOTO**

Compulsando os autos verifica-se que a requerente ingressou no serviço público em 2/3/1989, no Município de Mocajuba, através de contratação sob o regime celetista e na função de magistério fundamental. Posteriormente, de acordo com o documento de fl. 12, passou a ocupar, no Município de Tucuruí, o cargo efetivo de Professor Nível Médio, em virtude de aprovação em concurso público em 25/1/1999. Aferiu-se, portanto, o total de 27 anos e 26 dias de tempo de contribuição.

Contudo, o Núcleo de Atos de Pessoal desta Corte, constatou que o IPASET, não atendeu às exigências da Instrução Normativa nº 05/2003-TCM que enumera a documentação que deve ser encaminhada para subsidiar a análise da legalidade dos atos de aposentadoria ou pensão para que seja concedido o registro, uma vez que os autos não trazem a ficha funcional do servidor, as fichas financeiras, a certidão de tempo de contribuição unificada com inclusão de todas as averbações e atos de concessão de vantagens financeiras. Assim como apurou que na composição dos proventos constam parcelas que carecem de comprovação de previsão legal e do correspondente desconto previdenciário.

Desse modo, a unidade instrutória sugeriu que o processo baixasse em diligência para que o IPASET se manifestasse sobre as irregularidades apontadas e tomasse as providências para a sua regularização.

Entretanto, antes que a diligência fosse operacionalizada, o Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário 636.553/RS, apreciando o tema 445 da repercussão geral, em 19/2/2020, decidiu por fixar o prazo de cinco anos para os Tribunais de Contas apreciarem os atos concessórios de aposentadoria e pensão sujeitos a registro, nos termos abaixo reproduzidos:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da

legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

Assim, diante da possibilidade de que o prazo para apreciação da legalidade do ato por esta Corte expirasse, prescindi da realização da mencionada diligência e solicitei ao Núcleo de Atos de Pessoal – NAP, para que fosse encerrada a instrução no estado em que o processo se encontrava. O órgão de instrução, concluiu então pela negativa de registro do ato, em virtude da inconsistência exposta em sua análise inicial, conforme acima assinalado e ainda destacou, que a situação do processo sob exame se enquadra às ressalvas da Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA, uma vez que há indícios de má-fé, grave violação à ordem jurídica ou fraude processual, pois constam dos autos documentos que comprovam que os gestores do órgão previdenciário tinham ciência da inexistência de previsão legal para o pagamento, na atividade ou inatividade, de parcelas que compõem os proventos, e nada fizeram para corrigir o ato. Afirmou também, o referido núcleo de instrução, que esta prática foi detectada em reiterados processos de concessão de aposentadoria e pensão, causando grave prejuízo financeiro ao ente e comprometendo seu equilíbrio financeiro, o que poderia gerar prejuízos a todos os segurados.

Por fim, alertou o NAP que caberá ao Instituto de Previdência, o envio de novo ato, livre de falhas na forma e nos termos da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA ou, alternativamente, a apresentação de recurso com os esclarecimentos devidos, caso entenda pela manutenção do ato vigente. O Ministério Público de Contas igualmente opinou pela negativa de registro.

Oportunamente, cumpre assinalar que as manifestações do NAP e MPCM estão de acordo com o que estabelece a Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24 de fevereiro de 2021, que aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA, a qual disciplina e uniformiza os procedimentos de instrução e análise de processos de aposentadorias e pensões, para fins de registro, no âmbito desta Corte de Contas, em consonância com o Tema 455 – Repercussão Geral (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal.

Assim sendo, avalio que o ato sob exame apresenta-se eivado de ilegalidade, considerando as circunstâncias apuradas, que revelam a ausência de documentos indispensáveis à concessão do benefício e especialmente



confere proventos, cujas parcelas carecem de comprovação de previsão legal e do correspondente desconto previdenciário.

Por todo exposto, acompanho as manifestações do NAP e Ministério Público de Contas e nos termos do art. 70 § 7º c/c o art. 110 III do Regimento Interno (Ato nº 23/2020 -TCM/PA), voto no sentido de:

I - Considerar ilegal e negar registro à Portaria nº 047/2016 de 6/5/2016 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Tucuruí - IPASET que aposentou a Sra. Maria do Socorro dos Prazeres Silva - CPF Nº 35705515200, ocupante do cargo de professora nível médio, com percepção de proventos integrais, no valor de R\$ 4.033,50 (quatro mil, trinta e três reais e cinquenta centavos), sem apresentar o fundamento constitucional.

II -Fixar prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, para que o Instituto de Previdência de Tucuruí adote as medidas saneadoras cabíveis, sem prejuízo das sanções previstas no art. 673 do Regimento Interno do TCM-PA (Ato n.º 23/2020).

III - O IPASET deverá fazer cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, conforme art. 672 do RI desta Corte, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo de outras sanções previstas neste Regimento, devendo comunicar ao Tribunal as providências adotadas.

IV - Saneadas as irregularidades que conduziram à negativa de registro, deverá o IPASET submeter ao Tribunal novo ato, livre das falhas apontadas ou afastada a ilegalidade verificada, conforme art. 674 do Regimento Interno do TCM-PA (Ato n.º 23/2020), na forma e nos termos da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA.

V – Encaminhar os autos aos relatores das contas dos exercícios de 2016 a 2021, considerando os pagamentos efetuados ao longo desse período, para, a seu critério, determinar a instauração ou conversão do processo em tomada de contas especial, para apuração do fato, identificação dos responsáveis e a quantificação do dano, diante dos indícios de procedimento culposos ou dolosos na concessão do benefício, sem fundamento legal, ou a não suspensão de pagamento de parcela que componha proventos constatada como irregular, nos termos do art. 673, §1º do Regimento Interno (Ato nº 23/2020), além da implementação de outras medidas que entenderem cabíveis.

VI – Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 78 da LOTCM/PA.

VII - Enviar cópia da decisão aos atuais chefes dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, assim como ao Conselho Fiscal do IPASET para conhecimento.

VIII - Determinar ao IPASET, que dê ciência à interessada acerca desta decisão.

É o voto.

Belém, 06 de maio de 2021.

**ADRIANA OLIVEIRA**

Conselheira Substituta/Relatora/TCMPA

### **ACÓRDÃO Nº 38.514**

Processo Nº 201606598-00

**Natureza:** Aposentadoria

**Origem:** Instituto de Previdência do Município de Tucuruí - IPASET

**Município:** Tucuruí

**Interessada:** Odete Menezes Pereira

**Responsável:** Ademildo Alves de Medeiros - Diretor

**Membro MPCM:** Maria Inês K. de Mendonça Gueiros

**Relatora:** Conselheira Substituta Adriana Oliveira

### **RELATÓRIO**

Trata o processo do exame de legalidade, para fins de registro, da Portaria nº0043/2016 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Tucuruí-IPASET que aposentou compulsoriamente a Sra. Odete Menezes Pereira - CPF Nº 18779395287, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, com percepção de proventos proporcionais, no valor de R\$1.334,76 (mil, trezentos e trinta e quatro reais e setenta e seis centavos), com fundamento no Art. 40, §1º, II da Constituição Federal.

Inicialmente, após análise dos autos, o órgão de instrução – NAP, através do parecer de nº 883/2020/NAP/TCM, constatou que:

O instituto não atendeu a Instrução Normativa nº 05/2003-TCM que dispõe sobre a documentação que deve ser encaminhada para subsidiar o registro do ato de aposentadoria ou pensão. Os autos não trazem a ficha funcional do servidor, fichas financeiras, certidão de tempo de contribuição unificada com inclusão de todas as averbações e atos de concessão de vantagens financeiras.

Assim, sugeriu diligência para que o IPASET tomasse as seguintes providências:



a) Encaminhasse esclarecimentos quanto aos valores e base de cálculo dos proventos e as parcelas incorporadas, posto que o ato ora analisado não traz a especificação das parcelas que compõe a aposentadoria da servidora.  
b) Procedesse a correção do cálculo de aposentadoria, aplicando a proporcionalidade ao tempo de contribuição, com aplicação da média aritmética, como o disposto no Art. 40, § 1º, II, da CF.

d) Que fossem tomadas as providências cabíveis, no caso de entender a necessidade da emissão de novo ato de aposentadoria.

Ressaltou também que o referido instituto ignorou o Parecer Técnico realizado pela empresa SELF Assessoria, que indica equívocos no ato, que contraria o Art. 40, § 1º, II, da CF.

Ocorre que, diante da decisão do Recurso Extraordinário 636.553, do Supremo Tribunal Federal (Tema 445 da Repercussão Geral), que fixou prazo de cinco anos para os Tribunais de Contas apreciarem os atos concessórios de aposentadoria e pensão sujeitos a registro, despachei os autos para o Núcleo de Atos de Pessoal – NAP para que fosse encerrada a instrução no estado em que o processo se encontrava.

A unidade instrutória, portanto, procedeu a revisão dos autos, em conformidade com a Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24 de fevereiro de 2021, que aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA, que por sua vez estabelece instrução prioritária em razão da proximidade de se extrapolar o mencionado prazo decadencial estabelecido no referido decisor do STF e opinou pela negativa de registro do ato, em razão da inconsistência exposta no Parecer nº 886/2020 - NAP/TCM e asseverou ainda:

(...) entendemos que o caso em tela se amolda às ressalvas presentes na citada Nota Técnica, quando caracterizada a má-fé, grave violação à ordem jurídica ou fraude processual, tendo em vista constarem nos autos documentos que atestam que os gestores do órgão previdenciário tinham ciência da inexistência de previsão legal para o pagamento, na atividade ou inatividade, de parcelas que compõem os proventos, e nada fizeram para corrigir o ato, o que ocorreu em reiterados processos de concessão de aposentadoria e pensão, causando grave prejuízo financeiro ao ente e comprometendo seu equilíbrio financeiro, o que poderia gerar prejuízos a todos os segurados.

Alertou por fim, o setor técnico, que caberá ao Instituto de Previdência, a apresentação de novo ato, livre de

falhas ou, se assim entender, manutenção do ato vigente e apresentação de recurso com os esclarecimentos devidos e acrescentou que o novo ato deve ser apresentado na forma e nos termos da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA.

O Ministério Público de Contas, no mesmo sentido, manifestou-se contrariamente ao registro.

É o relatório.

#### Voto

Compulsando os autos verifica-se que a requerente ingressou no serviço público através da Portaria nº 368/94, após aprovação em concurso público, para o cargo de Agente de Serviços Gerais, em 21/12/1994.

Aferiu-se também que a servidora contava com 72 anos de idade na ocasião da assinatura do ato aposentatório, tendo completado, assim, a idade exigida para a concessão do benefício na modalidade compulsória.

Contudo, o Núcleo de Atos de Pessoal desta Corte, constatou que o IPASET, não atendeu às exigências da Instrução Normativa nº 05/2003-TCM que enumera a documentação que deve ser encaminhada para subsidiar a análise da legalidade dos atos de aposentadoria ou pensão para que seja concedido o registro, uma vez que os autos não trazem a ficha funcional do servidor, as fichas financeiras, a certidão de tempo de contribuição unificada com inclusão de todas as averbações e atos de concessão de vantagens financeiras.

Desse modo, a unidade instrutória sugeriu que o processo baixasse em diligência para que o instituto procedesse o seguinte: a) o encaminhamento a este TCM dos esclarecimentos quanto aos valores e base de cálculo dos proventos e as parcelas incorporadas, posto que o ato ora analisado não traz a especificação das parcelas que compõe a aposentadoria da servidora.; b) a correção do cálculo de aposentadoria, aplicando a proporcionalidade ao tempo de contribuição, com aplicação da média aritmética, como o disposto no Art. 40, § 1º, II, da CF/88; d) as providências cabíveis, no caso de entender a necessidade da emissão de novo ato de aposentadoria.

Entretanto, antes que a diligência fosse operacionalizada, o Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário 636.553/RS, apreciando o tema 445 da repercussão geral, em 19/2/2020, decidiu por fixar o prazo de cinco anos para os Tribunais de Contas apreciarem os atos concessórios de aposentadoria e pensão sujeitos a registro, nos termos abaixo reproduzidos:



Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

Assim, diante da possibilidade de que o prazo para apreciação da legalidade do ato por esta Corte expirasse, prescindindo da realização da mencionada diligência e solicitei ao Núcleo de Atos de Pessoal – NAP, para que fosse encerrada a instrução no estado em que o processo se encontrava. O órgão de instrução, concluiu então pela negativa de registro do ato, em virtude da inconsistência exposta em sua análise inicial, conforme acima assinalado e ainda destacou, que a situação do processo sob exame se enquadra às ressalvas da Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA, uma vez que há indícios de má-fé, grave violação à ordem jurídica ou fraude processual, pois constam dos autos documentos que comprovam que os gestores do órgão previdenciário tinham ciência da inexistência de previsão legal para o pagamento, na atividade ou inatividade, de parcelas que compõem os proventos, e nada fizeram para corrigir o ato. afirmou também, o referido núcleo de instrução, que esta prática foi detectada em reiterados processos de concessão de aposentadoria e pensão, causando grave prejuízo financeiro ao ente e comprometendo seu equilíbrio financeiro, o que poderia gerar prejuízos a todos os segurados.

Por fim, alertou o NAP que caberá ao Instituto de Previdência, o envio de novo ato, livre de falhas na forma e nos termos da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA ou, alternativamente, a apresentação de recurso com os esclarecimentos devidos, caso entenda pela manutenção do ato vigente. O Ministério Público de Contas igualmente opinou pela negativa de registro.

Oportunamente, cumpre assinalar que as manifestações do NAP e MPCM estão de acordo com o que estabelece a Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24 de fevereiro de 2021, que aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA, a qual disciplina e uniformiza os procedimentos de instrução e análise de processos de aposentadorias e pensões, para fins de registro, no âmbito desta Corte de Contas, em consonância com o Tema 455 – Repercussão Geral (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal.

Assim sendo, avalio que o ato sob exame apresenta-se eivado de ilegalidade, considerando as circunstâncias apuradas, quais sejam, não indicação do fundamento constitucional, não descrição das parcelas no ato concessório, ausência de planilha de cálculo do provento, somados aos indícios de má-fé, grave violação à ordem jurídica ou fraude processual, que, a meu ver, restaram configurados diante da comprovada ciência dos gestores do órgão previdenciário, da coleção de irregularidades destacadas na análise técnica de auditoria, anexada às fls. 63 a 68 dos autos, resultante de apuração efetuada pela Self Assessoria, contratada pelo próprio Instituto de Previdência, cuja conclusão reproduzo, abaixo:

As irregularidades estão devidamente demonstradas acima e conforme estabelecido pela Súmula nº 473 do STF c/c o Art. 43 de Estatuto Previdenciário Municipal no caso de confirmação, os atos administrativos deverão ser revistos e corrigidos para maior segurança e manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial que regem os regimes próprios de previdência social.

Destaco, ainda, que a omissão quanto à adoção de medidas corretivas após ciência

das irregularidades existentes, no contexto acima exposto, traduz prática detectada em reiterados processos de concessão de aposentadoria e pensão, conforme assinalado pelo NAP à fl. 78 dos autos, o que por sua vez compromete o equilíbrio financeiro do instituto e resulta em prejuízos a todos os segurados.

Por todo exposto, acompanho as manifestações do NAP e Ministério Público de

Contas e nos termos do art. 70 § 7º c/c o art. 110 III do Regimento Interno (Ato nº 23/2020 -TCM/PA), voto no sentido de:

I - Considerar ilegal e negar registro à Portaria nº 0043/2016 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Tucuruí- IPASET que aposentou compulsoriamente

à Sra. Odete Menezes Pereira - CPF Nº 18779395287, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, com percepção de proventos proporcionais, no valor de R\$1.334,76 (mil, trezentos e trinta e quatro reais e setenta e seis centavos), com fundamento no art. 40, §1º, II da Constituição Federal.

II -Fixar prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, para que o



Instituto de Previdência de Tucuruí adote as medidas saneadoras cabíveis, sem prejuízo das sanções previstas no art. 673 do Regimento Interno do TCM-PA (Ato n.º 23/2020).

III - O IPASET deverá fazer cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, conforme art. 672 do RI desta Corte, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo de outras sanções previstas neste Regimento, devendo comunicar ao Tribunal as providências adotadas.

IV - Saneadas as irregularidades que conduziram à negativa de registro, deverá o IPASET submeter ao Tribunal novo ato, livre das falhas apontadas ou afastada a ilegalidade verificada, conforme art. 674 do Regimento Interno do TCM-PA (Ato n.º 23/2020), na forma e nos termos da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA.

V – Encaminhar os autos aos relatores das contas dos exercícios de 2016 a 2021, considerando os pagamentos efetuados ao longo desse período, para que, a seu critério, determinem a instauração ou conversão do processo em tomada de contas especial, para apuração do fato, identificação dos responsáveis e a quantificação do dano, diante dos indícios de procedimento culposos ou dolosos na concessão do benefício, sem fundamento legal, ou a não suspensão de pagamento de parcela que componha proventos constatada como irregular, nos termos do art. 673, §1º do Regimento Interno (Ato nº 23/2020), além da implementação de outras medidas que entenderem cabíveis.

VI – Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 78 da LOTCM/PA.

VII - Enviar cópia da decisão aos atuais chefes dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, assim como ao Conselho Fiscal do IPASET para conhecimento.

VIII - Determinar ao IPASET, que dê ciência à interessada acerca desta decisão.

É o voto.

Belém, 06 de maio de 2021.

**ADRIANA OLIVEIRA**

Conselheira Substituta/Relatora/TCMPA

**ACÓRDÃO Nº 38.515**

**Processo Nº 201606608-00**

**Natureza:** Aposentadoria

**Origem:** Instituto de Previdência do Município de Tucuruí - IPASET

**Município:** Tucuruí

**Interessada:** Regina Angelica de Araújo Tavares Silva

**Responsável:** Ademildo Alves de Medeiros - Diretor

**Membro MPCM:** Maria Inês K. de Mendonça Gueiros

**Relatora:** Conselheira Substituta Adriana Oliveira

#### RELATÓRIO

Trata o processo do exame de legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 0050, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Tucuruí- IPASET, que aposentou por invalidez a Sra. Regina Angelica de Araújo Tavares Silva - CPF Nº 10935118268, ocupante do cargo de odontóloga, com percepção de proventos integrais, no valor de R\$3.777,35 (três mil, setecentos e setenta e sete reais e trinta e cinco centavos), com fundamento no art. 40, §1º, I da Constituição Federal c/c Art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 (invalidez permanente).

Inicialmente, após análise dos autos, o órgão de instrução – NAP, através do parecer de nº 958/2020/NAP/TCM, constatou que consta dos autos o laudo médico contendo a indicação da doença (Laudo médico atestando CID: G.652/B92 - grau dois de incapacidade)1.

Aferiu também o NAP que a servidora cumpriu os critérios do fundamento declarado, uma vez que o vínculo com a administração foi comprovado mediante Portaria de Nomeação e Incapacidade comprovada mediante laudo médico. (CID: G.562/B92) e que o fundamento constitucional declarado é o mais benéfico para a servidora.

Entretanto, apurou a unidade técnica, que a regra declarada não é adequada à data

de ingresso no serviço público uma vez que a servidora ingressou no serviço público em 01/09/1987, para exercer cargo em comissão de Odontóloga, nomeada posteriormente através da Portaria nº 430/95-GP de 03/07/1995 para exercer cargo de Odontóloga NS.17 - Sub Grupo Nível Superior REF.05. Contudo, os documentos apresentados não comprovam com clareza o tempo de contribuição da servidora, nem há conformidade entre o tempo declarado e a Certidão de tempo de contribuição.

Constatou ainda o NAP, que não foi observada, pelo IPASET, a base de cálculo correta, assim como não foi obedecida a regra da integralidade ou proporcionalidade dos proventos, não consta uma definição clara da composição dos proventos na Portaria sob análise ou demais documentos que compõem os autos e nem a planilha de cálculo dos proventos. Consta somente um



contracheque da última remuneração, onde há parcelas de natureza temporária.

Assim, a unidade instrutória sugeriu diligência solicitando que o IPASET providenciasse o seguinte:

- a) O encaminhamento da ficha funcional da servidora, fichas financeiras, certidão de tempo de contribuição unificada com inclusão todas as averbações e atos de concessão de vantagens financeiras;
- b) O esclarecimento quanto aos valores e base de cálculo dos proventos e as parcelas incorporadas, posto que o ato ora analisado não traz a especificação das parcelas que compõem a aposentadoria da servidora.
- c) A correção do cálculo de aposentadoria, sendo aplicada a base cálculo correta, conforme o fundamento constitucional;
- d) A emissão de novo ato de aposentadoria, no caso de entender cabível. Ocorre que, diante da decisão do Recurso Extraordinário 636.553, do Supremo Tribunal Federal (Tema 445 da Repercussão Geral), que fixou prazo de cinco anos para os Tribunais de Contas apreciarem os atos concessórios de aposentadoria e pensão sujeitos a

registro, despachei os autos para o Núcleo de Atos de Pessoal – NAP para que fosse encerrada a instrução no estado em que o processo se encontrava.

Assim, a unidade instrutória, procedeu revisão dos autos, em conformidade com a

Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24 de fevereiro de 2021, que aprovou a Nota

Técnica nº 01/2021/TCMPA, que por sua vez estabelece instrução prioritária em razão da proximidade de se extrapolar o mencionado prazo decadencial estabelecido no referido decisum do STF e opinou pela negativa de registro do ato, em razão da inconsistência exposta no Parecer nº 958/2020 -NAP/TCM e asseverou ainda:

(...) entendemos que o caso em tela se amolda às ressalvas presentes na citada Nota Técnica, quando caracterizada a má-fé, grave violação à ordem jurídica ou fraude processual, tendo em vista constarem nos autos documentos que atestam que os gestores do órgão previdenciário tinham ciência da inexistência de previsão legal para o pagamento, na atividade ou inatividade, de parcelas que compõem os proventos, e nada fizeram para corrigir o ato, o que ocorreu em reiterados processos de concessão de aposentadoria e pensão, causando grave prejuízo financeiro ao ente e comprometendo seu equilíbrio financeiro, o que poderia gerar prejuízos a todos os segurados.

Alertou por fim, o setor técnico, que caberá ao Instituto de Previdência, a apresentação de novo ato, livre de falhas ou, se assim entender, manutenção do ato vigente e apresentação de recurso com os esclarecimentos devidos e acrescentou que o novo ato deve ser apresentado na forma e nos termos da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA.

O Ministério Público de Contas, no mesmo sentido, manifestou-se contrariamente ao registro.

**É o relatório.**

#### Voto

Compulsando os autos verifica-se que a requerente ingressou no serviço público em 01/09/1987, para exercer cargo em comissão de Odontóloga. Posteriormente foi nomeada através da Portaria nº 430/95-GP de 03/07/1995 para exercer cargo de Odontóloga NS.17 - Sub Grupo Nível Superior REF.05. Constata-se também, anexo aos autos, o laudo médico à fl. 04, que atestou a incapacidade definitiva da servidora a partir de 18/04/2016, comprovando incapacidade conforme o CID: G.562/B92 (grau dois de incapacidade), prevista no art. 1º, II da Portaria Interministerial nº 2.998 de 23/08/2001.

Contudo, o Núcleo de Atos de Pessoal desta Corte, constatou que os documentos apresentados não comprovam com clareza o tempo de contribuição da servidora, nem há conformidade entre o tempo declarado e a Certidão de tempo de contribuição.

O setor técnico apurou também que, o IPASET não observou a base de cálculo correta, não obedeceu a regra da integralidade ou proporcionalidade, assim como não consta uma definição clara da composição dos proventos na Portaria sob análise ou nos demais documentos que compõem os autos, carecendo também da planilha de cálculo dos proventos. Consta somente um contracheque da última remuneração, onde há parcelas de natureza temporária.

Aferiu ainda o NAP que o ato sob análise indica que o valor foi concedido em caráter integral, porém não foi encaminhada a planilha de cálculo com as parcelas concedidas, valores percentuais e amparo legal das vantagens, assim restou prejudicada a análise dos critérios da base de cálculo e da integralidade ou proporcionalidade dos proventos.

Desse modo, a unidade instrutória sugeriu que o processo baixasse em diligência para que o instituto providenciasse: a) o encaminhamento das fichas funcional e financeiras da servidora, certidão de tempo





de contribuição unificada com inclusão de todas as averbações e atos de concessão de vantagens financeiras; b) o esclarecimento quanto aos valores e base de cálculo dos proventos e as parcelas incorporadas, posto que o ato ora analisado não traz a especificação das parcelas que compõem a aposentadoria da servidora; c) a correção do cálculo de aposentadoria, sendo aplicada a base cálculo correta, conforme o fundamento constitucional; d) a emissão de novo ato de aposentadoria, no caso de entender cabível.

Entretanto, antes que a diligência fosse operacionalizada, o Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário 636.553/RS, apreciando o tema 445 da repercussão geral, em 19/2/2020, decidiu por fixar o prazo de cinco anos para os Tribunais de Contas apreciarem os atos concessórios de aposentadoria e pensão sujeitos a registro, nos termos abaixo reproduzidos:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

Assim, diante da possibilidade de que o prazo para apreciação da legalidade do ato por esta Corte expirasse, prescindi da realização da mencionada diligência e solicitei ao Núcleo de Atos de Pessoal – NAP, para que fosse encerrada a instrução no estado em que o

processo se encontrava. O órgão de instrução, concluiu então pela negativa de registro do ato, em virtude da inconsistência exposta em sua análise inicial, conforme acima assinalado e

ainda destacou, que a situação do processo sob exame se enquadra às ressalvas da Nota

Técnica nº 01/2021/TCMPA, uma vez que há indícios de má-fé, grave violação à ordem jurídica ou fraude processual, pois constam dos autos documentos que comprovam que os

gestores do órgão previdenciário tinham ciência da inexistência de previsão legal para o pagamento, na atividade ou inatividade, de parcelas que compõem os proventos, e nada

fizeram para corrigir o ato. Afirmou também, o referido núcleo de instrução, que esta prática

foi detectada em reiterados processos de concessão de aposentadoria e pensão, causando grave prejuízo

financeiro ao ente e comprometendo seu equilíbrio financeiro, o que poderia

gerar prejuízos a todos os segurados.

Por fim, alertou o NAP que caberá ao Instituto de Previdência, o envio de novo ato, livre de falhas na forma e nos termos da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA ou, alternativamente, a apresentação de recurso com os esclarecimentos devidos, caso entenda pela manutenção do ato vigente. O Ministério Público de Contas igualmente opinou pela negativa de registro.

Oportunamente, cumpre assinalar que as manifestações do NAP e MPCM estão de acordo com o que estabelece a Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24 de fevereiro de 2021, que aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA, a qual disciplina e uniformiza os procedimentos de instrução e análise de processos de aposentadorias e pensões, para fins de registro, no âmbito desta Corte de Contas, em consonância com o Tema 455 –Repercussão Geral (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal.

Assim sendo, avalio que o ato sob exame apresenta-se eivado de ilegalidade, considerando as circunstâncias apuradas, quais sejam, não indicação do fundamento constitucional, não descrição das parcelas no ato concessório, ausência de planilha de cálculo do provento, somados aos indícios de má-fé, grave violação à ordem jurídica ou fraude processual, que, a meu ver, restaram configurados diante da comprovada ciência dos gestores do órgão previdenciário, da coleção de irregularidades destacadas na análise técnica de auditoria, anexada às fls. 73 a 82 dos autos, resultante de apuração efetuada pela Self Assessoria, contratada pelo próprio Instituto de Previdência, cuja conclusão reproduzo, abaixo:

As irregularidades estão devidamente demonstradas acima e conforme estabelecido pela Súmula nº 473 do STF c/c o Art. 43 de Estatuto Previdenciário Municipal no caso de confirmação, os atos administrativos deverão ser revistos e corrigidos para maior segurança e manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial que regem os regimes próprios de previdência social.

Destaco, ainda, que a omissão quanto à adoção de medidas corretivas após ciência

das irregularidades existentes, no contexto acima exposto, traduz prática detectada em

reiterados processos de concessão de aposentadoria e pensão, conforme assinalado pelo NAP à fl. 92 dos autos,



o que por sua vez compromete o equilíbrio financeiro do instituto e resulta em prejuízos a todos os segurados.

Por todo exposto, acompanho as manifestações do NAP e Ministério Público de Contas e nos termos do art. 70 § 7º c/c o art. 110 III do Regimento Interno (Ato nº 23/2020 -TCM/PA), voto no sentido de:

I - Considerar ilegal e negar registro à Portaria nº 0050, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Tucuruí- IPASET, que aposentou por invalidez a Sra. Regina Angelica de Araújo Tavares Silva - CPF Nº 10935118268, ocupante do cargo de odontóloga, com percepção de proventos integrais, no valor de R\$3.777,35 (três mil, setecentos e setenta e sete reais e trinta e cinco centavos), com fundamento no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal c/c Art. 6ª-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 (invalidez permanente).

II -Fixar prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, para que Instituto de Previdência de Tucuruí adote as medidas saneadoras cabíveis, sem prejuízo das sanções previstas no art. 673 do Regimento Interno do TCM-PA (Ato n.º 23/2020).

III - O IPASET deverá fazer cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, conforme art. 672 do RI desta Corte, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo de outras sanções previstas neste Regimento, devendo comunicar ao Tribunal as providências adotadas.

IV - Saneadas as irregularidades que conduziram à negativa de registro, deverá o IPASET submeter ao Tribunal novo ato, livre das falhas apontadas ou afastada a ilegalidade verificada, conforme art. 674 do Regimento Interno do TCM-PA (Ato n.º 23/2020), na forma e nos termos da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA.

V – Encaminhar os autos aos relatores das contas dos exercícios de 2016 a 2021, considerando os pagamentos efetuados ao longo desse período, para que, a seu critério, determinem a instauração ou conversão do processo em tomada de contas especial, para apuração do fato, identificação dos responsáveis e a quantificação do dano, diante dos indícios de procedimento culposos ou dolosos na concessão do benefício, sem fundamento legal, ou a não suspensão de pagamento de parcela que componha proventos constatada como irregular, nos termos do art. 673, §1º do Regimento Interno (Ato nº 23/2020), além da implementação de outras medidas que entenderem cabíveis.

VI – Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 78 da LOTCM/PA.

VII - Enviar cópia da decisão aos atuais chefes dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, assim como ao Conselho Fiscal do IPASET para conhecimento.

VIII - Determinar ao IPASET, que **dê ciência à interessada acerca desta decisão.**

É o voto.

Belém, 06 de maio de 2021.

**ADRIANA OLIVEIRA**

Conselheira Substituta/Relatora/TCMPA

#### **ACÓRDÃO Nº 38.516**

Processo Nº: 201606610-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Tucuruí - IPASET

Município: Tucuruí

Interessada: Sonia Maria Cayres Lima

Responsável: Ademildo Alves de Medeiros - Diretor

Membro MPCM: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

**R E L A T Ó R I O**

Trata o processo do exame de legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 041, em que o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Tucuruí-IPASET concede aposentadoria à Sra. Sonia Maria Cayres Lima - CPF Nº 05428996803, ocupante do cargo de Professora de Geografia, com percepção de proventos integrais, no valor de R\$4.648,51 (quatro mil, seiscentos e quarenta e oito reais e cinquenta e um centavos), com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Inicialmente, após análise dos autos, o órgão de instrução – NAP, através do parecer de nº 886/2020/NAP/TCM, constatou que o ato de concessão de aposentadoria não contém o fundamento constitucional. Todavia, o parecer jurídico (fls. 71-82) informa o art. 6º da EC 41/03, e, assim, o setor técnico (NAP) considerou este dispositivo e verificou que a servidora em comento não completou o tempo de contribuição previsto no referido fundamento constitucional. Ademais, os documentos constantes nos autos não comprovam que a servidora possui o tempo de contribuição, no serviço público, na carreira e no cargo, pois a certidão de tempo de contribuição anexada aos autos não está unificada e não contém averbações.





Apontou também a unidade de instrução que a servidora completou a idade mínima exigida e foi observado tempo especial de magistério. Entretanto, a regra declarada não é adequada à data de ingresso no serviço público, uma vez que, de acordo com os documentos anexados aos autos, não é possível determinar se a servidora cumpriu o tempo de contribuição, no serviço público, na carreira e no cargo, exigidos no fundamento constitucional, considerando que a requerente ingressou no serviço público através da Portaria nº 1229/2006-GP de 18/09/2006 para exercer cargo efetivo de Professor de Geografia. Entretanto, o fundamento constitucional citado no parecer jurídico só é aplicável aos servidores que ingressaram no serviço público até 31/12/2003. Concluiu, portanto, que a requerente não faz jus ao benefício do fundamento em apreço.

Aferiu também o NAP que o ato sob análise indica que o valor foi concedido em caráter integral, porém não foi encaminhada a planilha de cálculo com as parcelas concedidas, valores percentuais e amparo legal das vantagens, assim restou prejudicada a análise dos critérios da base de cálculo e da integralidade ou proporcionalidade dos proventos.

Desse modo, a unidade instrutória sugeriu diligência solicitando que o IPASET encaminhasse o seguinte:

- a) A certidão de tempo de contribuição unificada com inclusão de todas as averbações e os atos de concessão e incorporação de vantagens financeiras;
- b) Novo ato indicando o fundamento constitucional e a discriminação do provento;
- c) Esclarecimentos sobre o vínculo de trabalho com a administração, atos de vinculação, histórico funcional, bem como outros documentos que se fizessem necessários para a análise;
- d) Planilha de cálculo do provento com a discriminação das parcelas e, se for o caso, o cálculo da proporcionalidade.

Ocorre que, diante da decisão do Recurso Extraordinário 636.553, do Supremo

Tribunal Federal (Tema 445 da Repercussão Geral), que fixou prazo de cinco anos para os

Tribunais de Contas apreciarem os atos concessórios de aposentadoria e pensão sujeitos a registro, despachei os autos para o Núcleo de Atos de Pessoal – NAP para que fosse encerrada

a instrução no estado em que o processo se encontrava. A unidade instrutória, portanto, procedeu a revisão dos autos, em conformidade

com a Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24 de fevereiro de 2021, que aprovou a

Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA, que por sua vez estabelece instrução prioritária em razão da proximidade de se extrapolar o mencionado prazo decadencial estabelecido no referido

decisum do STF e opinou pela negativa de registro do ato, em razão da inconsistência

exposta no Parecer nº 886/2020 -NAP/TCM e asseverou ainda:

(...) entendemos que o caso em tela se amolda às ressalvas presentes na citada Nota Técnica, quando caracterizada a má-fé, grave violação à ordem jurídica ou fraude processual, tendo em vista constarem nos autos documentos que atestam que os gestores do órgão previdenciário tinham ciência da inexistência de previsão legal para o pagamento, na atividade ou inatividade, de parcelas que compõem os proventos, e nada fizeram para corrigir o ato, o que ocorreu em reiterados processos de concessão de aposentadoria e pensão, causando grave prejuízo financeiro ao ente e comprometendo seu equilíbrio financeiro, o que poderia gerar prejuízos a todos os segurados.

Alertou por fim, o setor técnico, que caberá ao Instituto de Previdência, a apresentação de novo ato, livre de falhas ou, se assim entender, manutenção do ato vigente e apresentação de recurso com os esclarecimentos devidos e acrescentou que o novo ato deve ser apresentado na forma e nos termos da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA.

O Ministério Público de Contas, no mesmo sentido, manifestou-se contrariamente ao registro.

#### É o relatório.

#### Voto

Compulsando os autos verifica-se que a requerente ingressou no serviço público através da Portaria nº 1229/2006-GP de 18/09/2006 para exercer cargo efetivo de Professor de Geografia e que contava 55 (cinquenta e cinco) anos no dia do requerimento de aposentadoria.

Contudo, o Núcleo de Atos de Pessoal desta Corte, constatou que os documentos apresentados não comprovam que a servidora possui o tempo de contribuição, no serviço público, na carreira e no cargo, pois a certidão de tempo de contribuição anexada aos autos não está unificada e não contém averbações.

Apurou também o setor técnico que não consta do ato sob exame, o fundamento constitucional. Entretanto, considerou que a aposentação ocorreu com base no art.



6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, uma vez que o parecer jurídico do IPASET (fls. 71-82) se refere a este dispositivo.

Ocorre que, conforme mencionado anteriormente, o ingresso da servidora deu-se em 18/09/2006. Ora, o fundamento constitucional citado no parecer jurídico do instituto em pauta, só é aplicável aos servidores que ingressaram no serviço público até 31/12/2003. Portanto, claro está, que a requerente não faz jus ao benefício do fundamento em apreço.

Aferiu também o NAP que o ato sob análise indica que o valor foi concedido em caráter integral, porém não foi encaminhada a planilha de cálculo com as parcelas concedidas, valores percentuais e amparo legal das vantagens, assim restou prejudicada a análise dos critérios da base de cálculo e da integralidade ou proporcionalidade dos proventos.

Desse modo, a unidade instrutória sugeriu que o processo baixasse em diligência para que o instituto encaminhasse: a) A certidão de tempo de contribuição unificada com inclusão de todas as averbações e os atos de concessão e incorporação de vantagens financeiras; b) Novo ato indicando o fundamento constitucional e a discriminação do provento; c) Esclarecimentos sobre o vínculo de trabalho com a administração, bem como atos de vinculação, histórico funcional e outros documentos que se fizessem necessários para a análise; d) Planilha de cálculo do provento com a discriminação das parcelas e, se for o caso, o cálculo da proporcionalidade.

Entretanto, antes que a diligência fosse operacionalizada, o Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário 636.553/RS, apreciando o tema 445 da repercussão geral, em 19/2/2020, decidiu por fixar o prazo de cinco anos para os Tribunais de Contas apreciarem os atos concessórios de aposentadoria e pensão sujeitos a registro, nos termos abaixo reproduzidos:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

Assim, diante da possibilidade de que o prazo para apreciação da legalidade do ato por esta Corte expirasse, prescindi da realização da mencionada diligência e solicitei ao Núcleo de Atos de Pessoal – NAP, para que fosse encerrada a instrução no

estado em que o processo se encontrava. O órgão de instrução, concluiu então pela negativa de registro do ato, em virtude da inconsistência exposta em sua análise inicial, conforme acima assinalado e

ainda destacou, que a situação do processo sob exame se enquadra às ressalvas da Nota

Técnica nº 01/2021/TCMPA, uma vez que há indícios de má-fé, grave violação à ordem jurídica ou fraude processual, pois constam dos autos documentos que comprovam que os

gestores do órgão previdenciário tinham ciência da inexistência de previsão legal para o pagamento, na atividade ou inatividade, de parcelas que compõem os proventos, e nada

fizeram para corrigir o ato. Afirmou também, o referido núcleo de instrução, que esta prática

foi detectada em reiterados processos de concessão de aposentadoria e pensão, causando grave prejuízo financeiro ao ente e comprometendo seu equilíbrio financeiro, o que poderia

gerar prejuízos a todos os segurados.

Por fim, alertou o NAP que caberá ao Instituto de Previdência, o envio de novo ato, livre de falhas na forma e nos termos da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA ou, alternativamente, a apresentação de recurso com os esclarecimentos devidos, caso entenda pela manutenção do ato vigente. O Ministério Público de Contas igualmente opinou pela negativa de registro.

Oportunamente, cumpre assinalar que as manifestações do NAP e MPCM estão de acordo com o que estabelece a Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24 de fevereiro de 2021, que aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA, a qual disciplina e uniformiza os procedimentos de instrução e análise de processos de aposentadorias e pensões, para fins de registro, no âmbito desta Corte de Contas, em consonância com o Tema 455 –Repercussão Geral (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal.

Assim sendo, avalio que o ato sob exame apresenta-se eivado de ilegalidade, considerando as circunstâncias apuradas, quais sejam, não indicação do fundamento constitucional, não descrição das parcelas no ato concessório, ausência de planilha de cálculo do provento, somados aos indícios de má-fé, grave violação à ordem jurídica ou fraude processual, que, a meu ver, restaram configurados diante da comprovada ciência dos gestores do órgão previdenciário, da coleção de irregularidades



destacadas na análise técnica de auditoria, anexada às fls. 71 a 82 dos autos, resultante de apuração efetuada pela Self Assessoria, contratada pelo próprio Instituto de Previdência, cuja conclusão reproduzo, abaixo:

As irregularidades estão devidamente demonstradas acima e conforme estabelecido pela Súmula nº 473 do STF c/c o Art. 43 de Estatuto Previdenciário Municipal no caso de confirmação, os atos administrativos deverão ser revistos e corrigidos para maior segurança e manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial que regem os regimes próprios de previdência social.

Destaco, ainda, que a omissão quanto à adoção de medidas corretivas após ciência das irregularidades existentes, no contexto acima exposto, traduz prática detectada em reiterados processos de concessão de aposentadoria e pensão, conforme assinalado pelo NAP à fl. 93 dos autos, o que por sua vez compromete o equilíbrio financeiro do instituto e resulta em prejuízos a todos os segurados.

Por todo exposto, acompanho as manifestações do NAP e Ministério Público de Contas e nos termos do art. 70 § 7º c/c o art. 110 III do Regimento Interno (Ato nº 23/2020 -TCM/PA), voto no sentido de:

I - Considerar ilegal e negar registro à Portaria nº 041, em que o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Tucuruí- IPASET concede aposentadoria à Sra. Sonia Maria Cayres Lima - CPF Nº 05428996803, ocupante do cargo de Professora de Geografia, com percepção de proventos integrais, no valor de R\$4.648,51 (quatro mil, seiscentos e quarenta e oito reais e cinquenta e um centavos), com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

II -Fixar prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, para que Instituto de Previdência de Tucuruí adote as medidas saneadoras cabíveis, sem prejuízo das sanções previstas no art. 673 do Regimento Interno do TCM-PA (Ato n.º 23/2020).

III - O IPASET deverá fazer cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, conforme art. 672 do RI desta Corte, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo de outras sanções previstas neste Regimento, devendo comunicar ao Tribunal as providências adotadas.

IV - Saneadas as irregularidades que conduziram à negativa de registro, deverá o IPASET submeter ao Tribunal novo ato, livre das falhas apontadas ou afastada

a ilegalidade verificada, conforme art. 674 do Regimento Interno do TCM-PA (Ato n.º 23/2020), na forma e nos termos da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA.

V – Encaminhar os autos aos relatores das contas dos exercícios de 2016 a 2021, considerando os pagamentos efetuados ao longo desse período, para que, a seu critério, determinar a instauração ou conversão do processo em tomada de contas especial, para apuração do fato, identificação dos responsáveis e a quantificação do dano, diante dos indícios de procedimento culposos ou dolosos na concessão do benefício, sem fundamento legal, ou a não suspensão de pagamento de parcela que componha proventos constatada como irregular, nos termos do art. 673, §1º do Regimento Interno (Ato nº 23/2020), além da implementação de outras medidas que entenderem cabíveis.

VI – Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 78 da LOTCM/PA.

VII - Enviar cópia da decisão aos atuais chefes dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, assim como ao Conselho Fiscal do IPASET para conhecimento.

VIII - Determinar ao IPASET, que **dê ciência à interessada acerca desta decisão.**

É o voto.

Belém, 06 de maio de 2021.

**ADRIANA OLIVEIRA**

Conselheira Substituta/Relatora/TCMPA

**ACÓRDÃO Nº 38.508**

Processo Nº 201607488-00

**Natureza:** Aposentadoria

**Origem:** Instituto de Previdência do **Município** de Belém - IPAMB

**Município:** Belém

**Interessada:** Lindalva Alves Santos

**Responsável:** Paula Barreiros e Silva - Presidente

**Membro MPCM:** Maria Regina Cunha

**Relatora:** Conselheira Substituta Adriana Oliveira

#### **RELATÓRIO**

Trata o processo do exame de legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 0732/2016-GP/IPAMB1 de 13/06/2016 do Instituto de Previdência do Município de Belém, que aposentou a Sra. Lindalva Alves Santos - CPF Nº 04774116220, no cargo de Agente de Copa e Cozinha, com proventos integrais, no valor de R\$3.553,00 (três mil e quinhentos e cinquenta e três reais), com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.



Inicialmente, após análise dos autos, o órgão de instrução – NAP, através do parecer de nº 560/2020/NAP/TCM, apurou que a servidora preencheu o tempo de contribuição, o tempo de serviço público, o tempo na carreira e no cargo, exigidos pelo fundamento constitucional declarado assim como completou a idade mínima prevista no mesmo dispositivo, atestando que é o mais benéfico para a servidora 2.

Todavia, verificou a necessidade de esclarecimentos quanto à incorporação do Adicional de Insalubridade, uma vez que não aparenta se enquadrar na hipótese prevista no §2º do artigo 4º da Lei 7952/99, assim como do cálculo do valor atribuído a título de Adicional de Turno, pois foi indicado valor inferior a 20% do Vencimento Base.

Assim, sugeriu diligência para que fosse elucidado:

- a) O cálculo adicional de turno;
- b) A incorporação do Adicional de insalubridade.

Ocorre que, diante da decisão do Recurso Extraordinário 636.553, do Supremo Tribunal Federal (Tema 445 da Repercussão Geral), que fixou prazo de cinco anos para os Tribunais de Contas apreciarem os atos concessórios de aposentadoria e pensão sujeitos a registro, despachei os autos para o Núcleo de Atos de Pessoal – NAP para que fosse encerrada a instrução no estado em que o processo se encontrava.

Assim, a unidade instrutória, procedeu revisão dos autos, em conformidade com a Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24 de fevereiro de 2021, que aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA, que por sua vez estabelece instrução prioritária em razão da proximidade de se extrapolar o mencionado prazo decadencial estabelecido no referido decisum do STF e opinou pela negativa de registro do ato, em razão da inconsistência exposta no Parecer nº 560/2020-NAP/TCM.

Alertou ainda o setor técnico, que caberá ao Instituto de Previdência, a apresentação de novo ato, livre de falhas ou, se assim entender, manutenção do ato vigente e apresentação de recurso com os esclarecimentos devidos. Acrescentou também, que o novo ato deve ser apresentado na forma e nos termos da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA.

O Ministério Público de Contas, à fl. 132 dos autos, igualmente manifestou-se pela negativa de registro do ato.

**É o relatório.**

## VOTO

Compulsando os autos verifica-se que o ingresso da servidora no serviço público municipal deu-se por nomeação em 20/02/1992, com efeito retroativo a 01/02/1992, através da Portaria nº 173/92 (fls. 11/12) em virtude de aprovação em concurso público para o cargo de Agente de Serviços Gerais / Copa e Cozinha.

Aferiu-se que a requerente, no dia em que solicitou a aposentadoria, contava 70 (setenta) anos de idade e 30 anos, 01 meses e 14 dias de contribuição (certidão de fl. 08), acrescidos inclusive os períodos de vínculo precário com o Município, sendo mais de 25 anos de serviço público, mais de 15 anos na carreira de magistério e mais de 5 (cinco) no cargo em que se aposenta, atendendo aos requisitos do fundamento constitucional consignado no ato sob exame.

Apurou-se também, que os proventos se compõem de Vencimento Base, Gratificação por Natureza de Atendimento - GNAT (50%), Adicional de Cargo Comissionado (100% DAI 101.1)3 Adicional de Insalubridade (20%), Adicional de Turno (20%) e Adicional de Tempo de Serviço (50%).

Contudo, o Núcleo de Atos de Pessoal desta Corte, constatou que havia dúvida quanto à legalidade da parcela “Adicional de Insalubridade”, que foi incorporada aos proventos e não parece se enquadrar na hipótese prevista no §2º do artigo 4º da Lei 7952/99 e quanto ao valor concedido a título de “Adicional de Turno”, que se configurava menor que o devido, nos termos da referida lei, uma vez que o cálculo efetuado não corresponde a 20% do Vencimento Base, ou seja, encontra-se abaixo do que seria o correto. Por isso, sugeriu a realização de diligência, para esclarecimentos.

Entretanto, antes que a diligência fosse operacionalizada, o Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário 636.553/RS, apreciando o tema 445 da repercussão geral, em 19/2/2020, decidiu por fixar o prazo de cinco anos para os Tribunais de Contas apreciarem os atos concessórios de aposentadoria e pensão sujeitos a registro, nos termos abaixo reproduzidos:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.



Assim, diante da possibilidade de que o prazo para apreciação da legalidade do ato por esta Corte expirasse, prescindindo da realização da mencionada diligência e solicitei ao Núcleo de Atos de Pessoal – NAP4, para que fosse encerrada a instrução no estado em que o processo se encontrava. O órgão de instrução, concluiu então pela negativa de registro do ato, em virtude da inconsistência exposta em sua análise inicial, conforme acima assinalado, alertando que caberá ao Instituto de Previdência, o envio de novo ato, livre de falhas na forma e nos termos da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA ou, alternativamente, a apresentação de recurso com os esclarecimentos devidos, caso entenda pela manutenção do ato vigente. O Ministério Público de Contas igualmente opinou pela negativa de registro.

Oportunamente, cumpre assinalar que as manifestações do NAP e MPCM estão de acordo com o que estabelece a Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24 de fevereiro de 2021, que aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA, a qual disciplina e uniformiza os procedimentos de instrução e análise de processos de aposentadorias e pensões, para fins de registro, no âmbito desta Corte de Contas, em consonância com o Tema 455 –Repercussão Geral (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal.

Diante das circunstâncias apuradas, vale destacar, que esta Câmara Especial de Julgamento -TCM-PA, já enfrentou matéria acerca de equívoco no cálculo dos proventos e decidiu (Acórdão Nº 34.700 de 29 de maio de 2019) pela negativa do registro do ato, o mantido pagamento, que se apresentava a menor, por desacerto do Instituto de Previdência, e, que a referida hipótese, atualmente encontra-se prevista no Regimento Interno desta Corte de Contas (Ato nº 23/2020).

Portanto, cabe ao IPAMB sanear a irregularidade que compromete a legalidade e o registro do ato e, em seguida, submeter ao Tribunal novo processo, livre da ilegalidade apurada. Contudo, por força do que estabelece o art. 672, parágrafo único do Regimento Interno, o IPAMB deverá abster-se de suspender o pagamento dos proventos, uma vez que não há questionamento quanto ao direito da beneficiária e que o vício que compromete o registro do ato se deu por desacerto do instituto.

Desse modo, concluo que o cálculo dos proventos em apreço apresenta-se incorretos, razão pela qual acompanho as manifestações do NAP e Ministério

Público de Contas e nos termos do art. 70 § 7º c/c o art. 110 III do Regimento Interno (Ato nº 23/2020 -TCM/PA), voto no sentido de:

I - Considerar ilegal e negar registro à Portaria nº 0732/2016-GP/IPAMB6 de 13/06/2016 do Instituto de Previdência do Município de Belém, que aposentou a Sra. Lindalva Alves Santos - CPF Nº 04774116220, no cargo de Agente de Copa e Cozinha, com proventos integrais, no valor de R\$3.553,00 (três mil e quinhentos e cinquenta e três reais), com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

II – Fixar prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, para que IPAMB adote as medidas saneadoras cabíveis, sem prejuízo das sanções previstas no art. 673 do Regimento Interno do TCM-PA (Ato n.º 23/2020).

III - Saneadas as irregularidades que conduziram à negativa de registro, deverá o IPAMB submeter ao Tribunal novo ato, livre das falhas apontadas ou afastada a ilegalidade verificada, conforme art. 674 do Regimento Interno do TCM-PA (Ato n.º 23/2020), na forma e nos termos da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA.

IV - O IPAMB deverá abster-se de suspender o pagamento dos proventos, de acordo com o estabelecido no art. 672, parágrafo único do Regimento Interno do TCM-PA (Ato n.º 23/2020), uma vez que não há questionamento quanto ao direito da beneficiária e que o vício que compromete o registro do ato se deu por desacerto do instituto.

V – Determinar ao IPAMB, que dê ciência à interessada acerca desta decisão, para que, querendo, adote medidas complementares que entender cabíveis junto ao próprio Instituto ou ao Poder Judiciário.

É o voto.

Belém, 06 de maio de 2021.

**ADRIANA OLIVEIRA**

Conselheira Substituta/Relatora/TCMPA

ACÓRDÃO Nº 38.519

Processo Nº 201606606-00

Natureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência do Município de Tucuruí - IPASET

Município: Tucuruí

Interessados: Alexander de Sousa Lima, Alef Rodrigues Lima e Vitoria Vaz

Rodrigues Lima



Responsável: Ademildo Alves de Medeiros - Diretor  
Membro MPCM: Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

#### RELATÓRIO

Trata o processo do exame de legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 046/2016-GP/IPAMB, de 18/04/2016, do Instituto de Previdência do Município de Tucuruí, que concedeu pensão por morte a Alexsander de Sousa Lima - CPF Nº 51770067272, Alef Rodrigues Lima - CPF não informado, e Vitoria Vaz Rodrigues Lima - CPF não informado, viúvo e filhos menores da servidora Jane Sheila Vaz Rodrigues - CPF Nº 43108555200, no valor de R\$6.705,14 (seis mil, setecentos e cinco reais e quatorze centavos), sem apresentar o fundamento constitucional.

Inicialmente, após análise dos autos, o órgão de instrução – NAP, através do parecer de nº 1124/2020/NAP/TCM2, constatou que o instituto em apreço não encaminhou a planilha de cálculo com a discriminação das parcelas que compõem o provento, tornando impossível aferir quanto à exigência constitucional de correspondência entre o valor da última remuneração/proventos do servidor.

Apontou também o setor técnico que o provento foi concedido no valor de R\$6.705,14 (seis mil, setecentos e cinco reais e quatorze centavos), que seriam correspondentes ao provento integral fixado supostamente no Art. 40º, §7º, II da CF, porém o instituto não encaminhou planilha de cálculo com a descrição das parcelas que compõem o provento, tornando impossível atestar se foram concedidos no valor correto, bem como detalhar as parcelas. Destacou também, que há indícios, considerando o parecer de fls. 66/69, de inclusão, nos proventos, de parcelas não relativas ao cargo efetivo e sem previsão legal de incorporação.

Assim, sugeriu diligência solicitando o seguinte:

- a) Que o instituto encaminhasse novo ato com a indicação do fundamento constitucional e a descrição do provento;
- b) Esclarecimento sobre o vínculo de trabalho com a administração, encaminhando atos de vinculação, histórico funcional, bem como outros documentos que se fizerem necessários para a análise das parcelas concedidas.;
- c) Que encaminhasse planilha de cálculo do provento com a discriminação das parcelas.

Aferiu também o NAP que foi juntada Certidão de Óbito (fls.13 e 41), confirmando que a servidora faleceu em 25/02/2016 e que a comprovação do vínculo da servidora

falecida com os beneficiários ocorreu mediante apresentação de Declaração de União Estável (fl. 42), com o Sr. Alexander de Sousa Lima e filiação atestada nas Carteiras de Identidade (fls. 09 e 11) de Vitoria Vaz Rodrigues e Alef Rodrigues Lima.

Ocorre que, diante da decisão do Recurso Extraordinário 636.553, do Supremo Tribunal Federal (Tema 445 da Repercussão Geral), que fixou prazo de cinco anos para os Tribunais de Contas apreciarem os atos concessórios de aposentadoria e pensão sujeitos a registro, despachei os autos para o Núcleo de Atos de Pessoal – NAP para que fosse encerrada a instrução no estado em que o processo se encontrava.

Assim, a unidade instrutória, procedeu revisão dos autos, em conformidade com a Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24 de fevereiro de 2021, que aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA, que por sua vez estabelece instrução prioritária em razão da proximidade de se extrapolar o mencionado prazo decadencial estabelecido no referido decisum do STF e opinou pela negativa de registro do ato, em razão da inconsistência exposta no Parecer nº 1124/2020-NAP/TCM3 e asseverou ainda:

(...) entendemos que o caso em tela se amolda às ressalvas presentes na citada Nota Técnica, quando caracterizada a má-fé, grave violação à ordem jurídica ou fraude processual, tendo em vista constarem nos autos documentos que atestam que os gestores do órgão previdenciário tinham ciência da inexistência de previsão legal para o pagamento, na atividade ou inatividade, de parcelas que compõem os proventos, e nada fizeram para corrigir o ato, o que ocorreu em reiterados processos de concessão de aposentadoria e pensão, causando grave prejuízo financeiro ao ente e comprometendo seu equilíbrio financeiro, o que poderia gerar prejuízos a todos os segurados.

Alertou por fim, o setor técnico, que caberá ao Instituto de Previdência, a apresentação de novo ato, livre de falhas ou, se assim entender, manutenção do ato vigente e apresentação de recurso com os esclarecimentos devidos e acrescentou que o novo ato deve ser apresentado na forma e nos termos da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA.

O Ministério Público de Contas, à fl. 81 dos autos, manifestou-se contrariamente registro, ressaltando que cabe ao instituto de previdência emitir novo ato aposentatório.

**É o relatório.**





### Voto

Compulsando os autos verifica-se que restou comprovado o vínculo dos beneficiários, na qualidade de companheiro e filhos menores da servidora falecida, conforme apresentação de Declaração de União Estável, com o Sr. Alexsander de Souza Lima e filiação constante nas carteiras de identidade de Alef Rodrigues Lima e Vitoria Vaz Rodrigues Lima. Também consta dos autos a certidão de óbito do segurado (fl.13 e 41), não havendo indícios de outros dependentes.

Contudo, o Núcleo de Atos de Pessoal desta Corte, constatou que o instituto em apreço não encaminhou planilha de cálculo com a descrição das parcelas que compõem o provento, tornando impossível esta análise. Há indícios, considerando o parecer de fls. 66 a 69, de inclusão, nos proventos, de parcelas não relativas ao cargo efetivo e sem previsão legal de incorporação.

Aferiu também o setor técnico que o provento foi concedido no valor de R\$6.705,14 (seis mil, setecentos e cinco reais e quatorze centavos), que seriam correspondentes ao provento integral fixado supostamente no Art. 40º, §7º, II da CF, todavia, o fato de não ter encaminhado a planilha de cálculo com a descrição das parcelas que compõem o provento, impossibilitou atestar se foram concedidos no valor correto, bem como detalhar as parcelas.

Desse modo, sugeriu que o processo baixasse em diligência para que o instituto encaminhasse novo ato com a indicação do fundamento constitucional e a descrição do provento, que esclarecesse acerca do vínculo de trabalho com a administração, encaminhando atos de vinculação, histórico funcional, bem como outros documentos que se fizerem necessários para a análise das parcelas concedidas, e enviasse a planilha de cálculo do provento com a discriminação das parcelas.

Entretanto, antes que a diligência fosse operacionalizada, o Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário 636.553/RS, apreciando o tema 445 da repercussão geral, em 19/2/2020, decidiu por fixar o prazo de cinco anos para os Tribunais de Contas apreciarem os atos concessórios de aposentadoria e pensão sujeitos a registro, nos termos abaixo reproduzidos:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

Assim, diante da possibilidade de que o prazo para apreciação da legalidade do ato por esta Corte expirasse, prescindi da realização da mencionada diligência e solicitei ao Núcleo de Atos de Pessoal – NAP4, para que fosse encerrada a instrução no estado em que o processo se encontrava. O órgão de instrução, concluiu então pela negativa de registro do ato, em virtude da inconsistência exposta em sua análise inicial, conforme acima assinalado e ainda destacou, que a situação do processo sob exame se enquadra às ressalvas da Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA, uma vez que há indícios de má-fé, grave violação à ordem jurídica ou fraude processual, pois constam dos autos documentos que comprovam que os gestores do órgão previdenciário tinham ciência da inexistência de previsão legal para o pagamento, na atividade ou inatividade, de parcelas que compõem os proventos, e nada fizeram para corrigir o ato. Afirmou também, o referido núcleo de instrução, que esta prática foi detectada em reiterados processos de concessão de aposentadoria e pensão, causando grave prejuízo financeiro ao ente e comprometendo seu equilíbrio financeiro, o que poderia gerar prejuízos a todos os segurados.

Por fim, alertou o NAP que caberá ao Instituto de Previdência, o envio de novo ato, livre de falhas na forma e nos termos da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA ou, alternativamente, a apresentação de recurso com os esclarecimentos devidos, caso entenda pela manutenção do ato vigente. O Ministério Público de Contas igualmente opinou pela negativa de registro.

Oportunamente, cumpre assinalar que as manifestações do NAP e MPCM estão de acordo com o que estabelece a Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24 de fevereiro de 2021, que aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA, a qual disciplina e uniformiza os procedimentos de instrução e análise de processos de aposentadorias e pensões, para fins de registro, no âmbito desta Corte de Contas, em consonância com o Tema 455 –Repercussão Geral (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal.

Assim sendo, avalio que o ato sob exame apresenta-se eivado de ilegalidade, considerando as circunstâncias apuradas, quais sejam, não indicação do fundamento constitucional, não descrição das parcelas no ato concessório, ausência de planilha de cálculo do provento, somados aos indícios de má-fé, grave violação à ordem jurídica ou fraude processual, que, a meu ver, restaram



configurados diante da comprovada ciência dos gestores do órgão previdenciário, da coleção de irregularidades destacadas na análise técnica de auditoria, anexada às fls. 66 a 69 dos autos, resultante de apuração efetuada pela Self Assessoria, contratada pelo próprio Instituto de Previdência, cuja conclusão reproduzo, abaixo:

As irregularidades estão devidamente demonstradas acima e conforme estabelecido pela Súmula nº 473 do STF c/c o Art. 43 de Estatuto Previdenciário Municipal no caso de confirmação, os atos administrativos deverão ser revistos e corrigidos para maior segurança e manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial que regem os regimes próprios de previdência social.

Destaco, ainda, que a omissão quanto à adoção de medidas corretivas após ciência

das irregularidades existentes, no contexto acima exposto, traduz prática detectada em

reiterados processos de concessão de aposentadoria e pensão, conforme assinalado pelo NAP à fl. 91 dos autos, o que por sua vez compromete o equilíbrio financeiro do instituto e resulta em prejuízos a todos os segurados.

Por todo exposto, acompanho as manifestações do NAP e Ministério Público de Contas e nos termos do art. 70 § 7º c/c o art. 110 III do Regimento Interno (Ato nº 23/2020 -TCM/PA), voto no sentido de:

I - Considerar ilegal e negar registro à Portaria nº 046/2016-GP/IPAMB, de 18/04/20165, do Instituto de Previdência do Município de Tucuruí, que concedeu pensão por morte a Alexsander de Sousa Lima - CPF Nº 51770067272, Alef Rodrigues Lima - CPF não informado, e Vitoria Vaz Rodrigues Lima - CPF não informado, viúvo e filhos menores da servidora Jane Sheila Vaz Rodrigues - CPF Nº 43108555200, no valor de R\$6.705,14 (seis mil, setecentos e cinco reais e quatorze centavos), sem apresentar o fundamento constitucional.

II -Fixar prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, para que Instituto de Previdência de Tucuruí adote as medidas saneadoras cabíveis, sem prejuízo das sanções previstas no art. 673 do Regimento Interno do TCM-PA (Ato n.º 23/2020).

III - O IPASET deverá fazer cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, conforme art. 672 do RI desta Corte, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo de outras sanções previstas neste Regimento, devendo comunicar ao Tribunal as providências adotadas.

IV - Saneadas as irregularidades que conduziram à negativa de registro, deverá o IPASET submeter ao

Tribunal novo ato, livre das falhas apontadas ou afastada a ilegalidade verificada, conforme art. 674 do Regimento Interno do TCM-PA (Ato n.º 23/2020), na forma e nos termos da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA.

V – Encaminhar os autos aos relatores das contas dos exercícios de 2016 a 2021, considerando os pagamentos efetuados ao longo desse período, para que, a seu critério, determinem a instauração ou conversão do processo em tomada de contas especial, para apuração do fato, identificação dos responsáveis e a quantificação do dano, diante dos indícios de procedimento culposos ou dolosos na concessão do benefício, sem fundamento legal, ou a não suspensão de pagamento de parcela que componha proventos constatada como irregular, nos termos do art. 673, §1º do Regimento Interno (Ato nº 23/2020), além da implementação de outras medidas que entenderem cabíveis.

VI – Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 78 da LOTCM/PA.

VII - Enviar cópia da decisão aos atuais chefes dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, assim como ao Conselho Fiscal do IPASET para conhecimento.

VIII - Determinar ao IPASET, que **dê ciência ao interessado acerca desta decisão.**

**É o voto.**

Belém, 06 de maio de 2021.

**ADRIANA OLIVEIRA**

Conselheira Substituta/Relatora/TCMPA

## DO GABINETE DE CORREGEDOR

### EXTRATO DE TERMO DE PARCELAMENTO

#### CONSELHEIRO SÉRGIO LEÃO

##### EXTRATO DE TERMO DE PARCELAMENTO

##### PROCESSO Nº 202102591-00

**PROCEDÊNCIA:** INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO DE RURÓPOLIS/PA.

**INTERESSADO:** EDIVALDO DANTAS DE MEDEIROS.

**EXERCÍCIO:** 2009

**NÚMERO DO TERMO:** 014/2021

**NÚMERO DE PARCELAS:** 1 (Uma) parcela.





**VALOR DA PARCELA:** R\$ 616,40 (seiscentos e dezesseis reais e quarenta centavos).

**NÚMERO DO BOLETO E VENCIMENTO:** 037/2021/SEC – 12/06/2021.

**DATA DA ASSINATURA DO TERMO:** 12/05/2021

Belém, 14 de maio de 2021.

**FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO**

Conselheiro/Corregedor/TCMPA

#### EXTRATO DE TERMO DE PARCELAMENTO

**PROCESSO Nº 20210176-00**

**PROCEDÊNCIA:** CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA/PA.

**INTERESSADO:** VALDENOR PEREIRA DE OLIVEIRA.

**EXERCÍCIO:** 2016

**NÚMERO DO TERMO:** 013/2021

**NÚMERO DE PARCELAS:** 3 (três) parcelas.

**VALOR DA PARCELA:** R\$ 372,92 (trezentos e setenta e dois reais e noventa e dois centavos).

**NÚMERO DOS BOLETOS E VENCIMENTOS:** 027/2021 – 10/06, 10/07 e 10/08/21.

**DATA DA ASSINATURA DO TERMO:** 12/05/2021.

Belém, 14 de maio de 2021.

**FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO**

Conselheiro/Corregedor/TCMPA

**Protocolo: 35316**

### SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO

#### CONSELHEIRO SÉRGIO LEÃO

##### SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO DESPACHO

**PROCESSO Nº: 202102767-00**

**PROCEDÊNCIA:** FUNDEB DE TRAIRÃO/PA.

**INTERESSADO:** MARIA REGINA PIREZ.

**EXERCÍCIO:** 2013

**ASSUNTO:** SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE MULTA AO FUMREAP, REFERENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSTANTE NO PROCESSO Nº 127229201300 – ACÓRDÃO Nº 38.191, DE 17/03/2021.

Considerando o relatado na Informação Nº 016/2021 – GAB/CORREGEDORIA/TCM, tratando-se de **pedido de parcelamento do débito em favor do FUMREAP**, autorizo, em 08 (oito) parcelas o pagamento referente a multa do ACÓRDÃO 38.191, DE 17/03/2021.

Cientifique-se o requerente, para assinar o **TERMO DE PARCELAMENTO**.

Belém, 14 de maio de 2021.

**FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO**

Conselheiro/Corregedor/TCMPA

**Protocolo: 35317**

## CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO - CCE

### NOTIFICAÇÃO

#### 7ª CONTROLADORIA

Ao Senhor,

**PAULO ELSON DA SILVA E SILVA**

**Prefeito/São Domingos do Capim-Pará**

#### NOTIFICAÇÃO

**Nº 107/2021/7ª CONTROLADORIA/TCMPA**

**Processo nº. 202102622-00**

**Publicação nos dias 13/05, 17/05 e 24/05 de 2021.**

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. Conselheiro José Carlos Araújo, nos termos do art. 66, 67, IV e §3º e 69 da Lei Complementar nº 109/2016 e art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), art. 1º da Resolução nº 11.832/2015-TCM/PA e Anexo III da Resolução Administrativa nº 43/2017/TCM/PA, vem através do presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR** o o Senhor **PAULO ELSON DA SILVA E SILVA**, Prefeito de São Domingos do Capim-Pará, no exercício de 2021, para, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), contados da data da 3ª (terceira) publicação, sob pena de sustação do ato ou procedimento, inserir no **MURAL DE LICITAÇÕES/TCM-PA**, orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, justificativa para os quantitativos dos objetos licitados, fundamentando se o preço médio estimado encontra-se nos parâmetros de razoabilidade em prol da receita municipal, Parecer do Controle Interno e as razões para as sucessivas aberturas e suspensões do pregão que ainda encontra-se em análise de propostas.

Bem como, todas as documentações e correções que se fizerem necessárias, sem prejuízo do protocolo de resposta a esta corte, via e-mail [protocolo@tcm.pa.gov.br](mailto:protocolo@tcm.pa.gov.br), relativos ao **REGISTRO DE PREÇOS ORIGINÁRIO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2021**, cujo objeto corresponde a contratação de empresa para fornecimento de link dedicado com manutenção à rede mundial de computadores internet banda larga ilimitada visando o atendimento das necessidades da Prefeitura Municipal, Secretarias e Fundos Municipais de São Domingos do Capim/PA, em



[www.tcm.pa.gov.br](http://www.tcm.pa.gov.br)



✓ Consulta via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.



@tcm para



DOCUMENTO  
ASSINADO  
DIGITALMENTE

cumprimento ao art. 33 da Lei Complementar nº 109/2016 – Lei Orgânica do TCM-PA, Lei nº 13.979/2020, Decreto Federal nº 10.024/19, Instrução Normativa nº 03/2020/TCMPA, Resolução nº 11.535/14/TCM-PA, Resolução nº 43/17/TCM-PA, art. 15, §7º, I e II da Lei nº 8.666/93 e Súmula 177 do Tribunal de Contas da União-TCU.

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 692 e seguintes do RITCM-PA e aplicação de Medida Cautelar na forma dos arts. 95, 96, II e parágrafo único da LOTCM-PA e arts. 340 e 341 do RITC-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 23 de abril de 2021.

**JOSÉ CARLOS ARAÚJO**

Conselheiro/Relator/7ª Controladoria/TCMPA

Ao Senhor,

**PAULO ELSON DA SILVA E SILVA**

**Prefeito/São Domingos do Capim-Pará**

#### **NOTIFICAÇÃO**

**Nº 108/2021/7ª CONTROLADORIA/TCMPA**

**Processo nº. 202102621-00**

**Publicação nos dias 13/05, 17/05 e 24/05 de 2021.**

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. Conselheiro José Carlos Araújo, nos termos do art. 66, 67, IV e §3º e 69 da Lei Complementar nº 109/2016 e art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), art. 1º da Resolução nº 11.832/2015-TCM/PA e Anexo III da Resolução Administrativa nº 43/2017/TCM/PA, vem através do presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR** o o Senhor **PAULO ELSON DA SILVA E SILVA**, Prefeito de São Domingos do Capim-Pará, no exercício de 2021, para, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), contados da data da 3ª (terceira) publicação, sob pena de sustação do ato ou procedimento, inserir no **MURAL DE LICITAÇÕES/TCM-PA**, orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, justificativa para os quantitativos dos objetos licitados, fundamentando se os preços médios estimados encontra-se nos parâmetros de razoabilidade em prol da receita municipal, Parecer do Controle Interno e as razões para a realização de 2 (dois) procedimentos licitatórios

com o mesmo objeto, **AQUISIÇÃO DE GÊNERO ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AO PNAE**, durante o período de suspensão das aulas em decorrência das situações de emergência e de calamidade pública causadas pelo Novo Coronavírus – Covid-19, em atendimento ao Decreto Municipal nº 044/2021.

Bem como, todas as documentações e correções que se fizerem necessárias, sem prejuízo do protocolo de resposta a esta corte, via e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br, relativos ao **REGISTRO DE PREÇOS ORIGINÁRIO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0012/2021**, cujo objeto corresponde a aquisição de gêneros alimentícios, afim de atender ao Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE para o ano letivo de 2021 e **REGISTRO DE PREÇOS ORIGINÁRIO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0013/2021**, para aquisição de gêneros alimentícios para elaboração de kit's, afim de atender ao Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE para o ano letivo de 2021, em cumprimento ao art. 33 da Lei Complementar nº 109/2016 – Lei Orgânica do TCM-PA, Lei nº 13.979/2020, Decreto Federal nº 10.024/19, Instrução Normativa nº 03/2020/TCMPA, Resolução nº 11.535/14/TCM-PA, Resolução nº 43/17/TCM-PA, art. 15, §7º, I e II da Lei nº 8.666/93 e Súmula 177 do Tribunal de Contas da União-TCU.

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 692 e seguintes do RITCM-PA e aplicação de Medida Cautelar na forma dos arts. 95, 96, II e parágrafo único da LOTCM-PA e arts. 340 e 341 do RITC-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 23 de abril de 2021.

**JOSÉ CARLOS ARAÚJO**

Conselheiro/Relator/7ª Controladoria/TCMPA

O Senhor,

**PAULO SÉRGIO RODRIGUES TITAN**

**Prefeito/Castanhal - Pa**

#### **NOTIFICAÇÃO**

**Nº 123/2021/7ª CONTROLADORIA/TCMPA**

**Processo nº 202102693-00**

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. Conselheiro José Carlos Araújo, nos termos do art. 66, 67, IV e §3º e 69 da Lei





Complementar nº 109/2016 e art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), art. 1º da Resolução nº 11.832/2015-TCM/PA e Resolução Administrativa nº 40/2017/TCM/PA, vem através do presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR o Senhor PAULO SÉRGIO RODRIGUES TITAN, Prefeito do município de Castanhal**, no exercício de 2021, para, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), contados da data da 3ª (terceira) publicação, sob pena de sustação do ato ou procedimento, inserir no Sistema **GEO-OBRS**, as informações e correções que se fizerem necessárias, **sem prejuízo do protocolo de resposta a esta corte, via e-mail [protocolo@tcm.pa.gov.br](mailto:protocolo@tcm.pa.gov.br)**, com a devida autuação, para juntada ao procedimento de análise, relativo ao **PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 017/2021**, cujo objeto corresponde a contratação de empresa especializada na elaboração de projeto, colocação e instalação de postes ornamentais, destinado a implantação de pontos de iluminação pública no município de Castanhal-Pa, **para justificar:**

- **A necessidade de contratação**, em atendimento ao Anexo III da Resolução Administrativa nº 43/2017/TCM/PA;
- **O quantitativo dos serviços licitados**, ou seja, justificar a necessidade da contratação do quantitativo descrito no Pregão Eletrônico, em atendimento à Súmula nº 177 do Tribunal de Contas da União-TCU e ao art. 15, §7º, I e II da Lei nº 8.666/93;
- **Se o preço médio estimado**, encontra-se nos parâmetros de razoabilidade em prol da receita municipal, em cumprimento ao art. 33 da Lei Complementar nº 109/2016 – Lei Orgânica do TCM-PA, Resolução nº. 11.535/14/TCM-PA, Resolução nº. 43/17/TCM-PA, art. 15, §7º, I e II da Lei nº 8.666/93.

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 692 e seguintes do RITCM-PA e aplicação de Medida Cautelar na forma dos arts. 95, 96, II e parágrafo único da LOTCM-PA e arts. 340 e 341 do RITC-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 30 de abril de 2021.

**JOSÉ CARLOS ARAÚJO**

Conselheiro/Relator/7ª Controladoria/TCMPA

**O Senhor,**

**THIAGO REIS PIMENTEL**

**Prefeito/Santarém Novo - PA**

#### **NOTIFICAÇÃO**

**Nº 124/2021/7ª CONTROLADORIA/TCMPA**

**Processo nº 202102691-00**

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. Conselheiro José Carlos Araújo, nos termos do art. 66, 67, IV e §3º e 69 da Lei Complementar nº 109/2016 e art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), art. 1º da Resolução nº 11.832/2015-TCM/PA e Resolução Administrativa nº 40/2017/TCM/PA, vem através do presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR o Senhor THIAGO REIS PIMENTEL, Prefeito de Santarém Novo**, no exercício de 2021, para, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), contados da data da 3ª (terceira) publicação, sob pena de sustação do ato ou procedimento, inserir no **SISTEMA GEO-OBRS/TCM-PA**, as informações e correções que se fizerem necessárias, **sem prejuízo do protocolo de resposta a esta corte, via e-mail [protocolo@tcm.pa.gov.br](mailto:protocolo@tcm.pa.gov.br)**, com a devida autuação, para juntada ao procedimento de análise, relativo ao **TOMADA DE PREÇO Nº 22021220101/2021**, cujo objeto corresponde a contratação de empresa capacitada para prestação de serviços de manutenção do parque de iluminação pública do município de Santarém Novo, compreendendo a execução de serviços de manutenção permanente, mediante fornecimento de materiais, mão de obra, equipamentos e ferramentas necessárias, conforme projetos, memoriais descritivos e planilhas orçamentárias, **para justificar:**

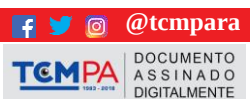
- **A necessidade de contratação**, em atendimento ao Anexo III da Resolução Administrativa nº 43/2017/TCM/PA;
- **O quantitativo dos serviços licitados**, ou seja, justificar a necessidade da contratação do quantitativo descrito na Tomada de Preço, em atendimento à Súmula nº 177 do Tribunal de Contas da União-TCU e ao art. 15, §7º, I e II da Lei nº 8.666/93;
- **Se o preço médio estimado**, encontra-se nos parâmetros de razoabilidade em prol da receita municipal, em cumprimento ao art. 33 da Lei Complementar nº 109/2016 – Lei Orgânica do TCM-PA, Resolução nº. 11.535/14/TCM-PA, Resolução nº. 43/17/TCM-PA, art. 15, §7º, I e II da Lei nº 8.666/93.



[www.tcm.pa.gov.br](http://www.tcm.pa.gov.br)



✓ Consulta via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.



DOCUMENTO  
ASSINADO  
DIGITALMENTE

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 692 e seguintes do RITCM-PA e aplicação de Medida Cautelar na forma dos arts. 95, 96, II e parágrafo único da LOTCM-PA e arts. 340 e 341 do RITC-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 30 de abril de 2021.

**JOSÉ CARLOS ARAÚJO**

Conselheiro/Relator/7ª Controladoria/TCMPA

O Senhor,

**PAULO SÉRGIO RODRIGUES TITAN**

**Prefeito/Castanhal – PA**

#### NOTIFICAÇÃO

**Nº 129/2021/7ª CONTROLADORIA/TCMPA**

**Processo nº. 202102712-00**

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. Conselheiro José Carlos Araújo, nos termos do art. 66, 67, IV e §3º e 69 da Lei Complementar nº 109/2016 e art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), art. 1º da Resolução nº 11.832/2015-TCM/PA e Resolução Administrativa nº 40/2017/TCM/PA, vem através do presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR o Senhor PAULO SÉRGIO RODRIGUES TITAN, Prefeito do município de Castanhal**, no exercício de 2021, para, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), contados da data da 3ª (terceira) publicação, sob pena de sustação do ato ou procedimento, inserir no, as informações e correções que se fizerem necessárias, **sem prejuízo do protocolo de resposta a esta corte, via e-mail [protocolo@tcm.pa.gov.br](mailto:protocolo@tcm.pa.gov.br)**, com a devida autuação, para juntada ao procedimento de análise, relativo a **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2021**, cujo objeto corresponde a prestação de serviços de publicidade, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de ações publicitárias para públicos de interesse, com o intuito de atender ao princípio da publicidade e ao direito à informação, de difundir ideais, princípios, iniciativas ou instituições ou de informar o público em geral, **para justificar:**

- **A necessidade de contratação**, em atendimento ao Anexo III da Resolução Administrativa nº 43/2017/TCM/PA;

- **Se o preço médio estimado**, encontra-se nos parâmetros de razoabilidade em prol da receita municipal, em cumprimento ao art. 33 da Lei Complementar nº 109/2016 – Lei Orgânica do TCM-PA, Resolução nº. 11.535/14/TCM-PA, Resolução nº. 43/17/TCM-PA, art. 15, §7º, I e II da Lei nº 8.666/93.

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 692 e seguintes do RITCM-PA e aplicação de Medida Cautelar na forma dos arts. 95, 96, II e parágrafo único da LOTCM-PA e arts. 340 e 341 do RITC-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 04 de maio de 2021.

**JOSÉ CARLOS ARAÚJO**

Conselheiro/Relator/7ª Controladoria/TCMPA

O Senhor,

**ISAIAS JOSE SILVA OLIVEIRA NETO**

**Prefeito/Viseu - Pa**

#### NOTIFICAÇÃO

**Nº 130/2021/7ª CONTROLADORIA/TCM-PA**

**Processo nº. 202102730-00**

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. Conselheiro José Carlos Araújo, nos termos do art. 66, 67, IV e §3º e 69 da Lei Complementar nº 109/2016 e art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), art. 1º da Resolução nº 11.832/2015-TCM/PA e Resolução Administrativa nº 40/2017/TCM/PA, vem através do presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR o Senhor ISAIAS JOSE SILVA OLIVEIRA NETO, Prefeito do município de Viseu-Pará**, no exercício de 2021, para, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), contados da data da 3ª (terceira) publicação, sob pena de sustação do ato ou procedimento, inserir no **MURAL DE LICITAÇÕES/TCM-PA**, as informações e correções que se fizerem necessárias, **sem prejuízo do protocolo de resposta a esta corte, via e-mail [protocolo@tcm.pa.gov.br](mailto:protocolo@tcm.pa.gov.br)**, com a devida autuação, para juntada ao procedimento de análise, relativo ao **REGISTRO DE PREÇOS ORIGINÁRIO DE PREGÃO**



**ELETRÔNICO Nº 014/2021**, cujo objeto corresponde a contratação de empresa especializada para fornecimento de malharia (confeções de uniformes, bonés, bolsas e etc...), para atender as necessidades da Prefeitura, Secretarias e Fundos do Município Viseu/PA, **para justificar:**

- **A necessidade de contratação**, em atendimento ao Anexo III da Resolução Administrativa nº 43/2017/TCM-PA;
  - **O quantitativo dos objetos licitados**, ou seja, justificar a necessidade da contratação do quantitativo descrito no Pregão Eletrônico, em atendimento à Súmula nº 177 do Tribunal de Contas da União-TCU e ao art. 15, §7º, I e II da Lei nº 8.666/93;
  - **Se o preço médio estimado**, encontra-se nos parâmetros de razoabilidade em prol da receita municipal, em cumprimento ao art. 33 da Lei Complementar nº 109/2016 – Lei Orgânica do TCM-PA, Resolução nº. 11.535/14/TCM-PA, Resolução nº. 43/17/TCM-PA, art. 15, §7º, I e II da Lei nº 8.666/93. O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 692 e seguintes do RITCM-PA e aplicação de Medida Cautelar na forma dos arts. 95, 96, II e parágrafo único da LOTCM-PA e arts. 340 e 341 do RITC-PA.
- Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 04 de maio de 2021.

**JOSÉ CARLOS ARAÚJO**

Conselheiro/Relator/7ª Controladoria/TCMPA

Ao Senhor,

**PATRICIA RONIelly RAMOS ALENCAR MENDES**  
Prefeito de Marituba/PA

#### **NOTIFICAÇÃO**

**Nº 131/2021/7ª CONTROLADORIA/TCMPA**

**Processo nº 202102729-00**

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. Conselheiro José Carlos Araújo, nos termos do art. 66, 67, IV e §3º e 69 da Lei Complementar nº 109/2016 e art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), art. 1º da Resolução nº 11.832/2015-TCM/PA e Anexo III da Resolução Administrativa nº 43/2017/TCM/PA, vem através do presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez)

dias, **NOTIFICAR** a Sra. PATRICIA RONIelly RAMOS ALENCAR MENDES, Prefeita de Marituba/PA, no exercício de 2021 para, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), contados da data da 3ª (terceira) publicação, sob pena de sustação do ato ou procedimento, inserir no **MURAL DE LICITAÇÕES/TCM-PA**, as informações e/ou correções que se fizerem necessárias, **sem prejuízo do protocolo de resposta a esta corte, via e-mail [protocolo@tcm.pa.gov.br](mailto:protocolo@tcm.pa.gov.br)**, com a devida autuação, para juntada ao procedimento de análise, relativo ao REGISTRO DE PREÇO ORIGINÁRIO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2021 - SEMED, cujo objeto é REGISTRO DE PREÇO FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE KIT'S DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, A FIM DE SUPRIR AS NECESSIDADES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE MARITUBA/PA, ATRAVÉS DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE, PARA ATENDER OS ALUNADOS DURANTE O PERÍODO DE SUSPENSÃO DAS AULAS EM RAZÃO DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA OCASIONADA PELO CORONAVÍRUS, e para justificar:

- O quantitativo dos produtos licitados, ou seja, justificar a necessidade da contratação do quantitativo descrito, visando informar com base em contratações de anos anteriores e levantamento de dados, atendendo de forma mais clara a composição do objeto, em atendimento à Súmula nº 177 do Tribunal de Contas da União-TCU e ao art. 15, §7º, I e II da Lei nº 8.666/93;
- Se o preço médio estimado se encontra nos parâmetros de razoabilidade em prol da receita municipal, em cumprimento ao art. 33 da Lei Complementar nº 109/2016 – Lei Orgânica do TCM-PA, Resolução nº. 11.535/14/TCM-PA e suas alterações;
- O orçamento estimado em planilhas apesar de ter sido publicado no Mural de Licitações, não possui conteúdo compatível, ferindo o anexo V da Resolução nº 11.535/2014 consolidada com suas alterações;
- Qual a dotação orçamentária que está planejada para ser utilizada, no momento da contratação?

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 692 e seguintes do RITCM-PA e aplicação de Medida Cautelar na forma dos arts. 95, 96, II e parágrafo único da LOTCM-PA e arts. 340 e 341 do RITC-PA.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 04 de maio de 2021.

**JOSÉ CARLOS ARAÚJO**

Conselheiro/Relator/7ª Controladoria/TCMPA

Ao Senhor,

**PATRICIA RONIelly RAMOS ALENCAR MENDES**

**Prefeito de Marituba/PA**

#### NOTIFICAÇÃO

**Nº 132/2021/7ª CONTROLADORIA/TCMPA**

**Processo nº 202102784-00**

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. Conselheiro José Carlos Araújo, nos termos do art. 66, 67, IV e §3º e 69 da Lei Complementar nº 109/2016 e art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), art. 1º da Resolução nº 11.832/2015-TCM/PA e Anexo III da Resolução Administrativa nº 43/2017/TCM/PA, vem através do presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR** a Sra. PATRICIA RONIelly RAMOS ALENCAR MENDES, Prefeita de Marituba/PA, no exercício de 2021 para, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), contados da data da 3ª (terceira) publicação, sob pena de sustação do ato ou procedimento, inserir no **MURAL DE LICITAÇÕES/TCM-PA**, as informações e/ou correções que se fizerem necessárias, **sem prejuízo do protocolo de resposta a esta corte, via e-mail** [protocolo@tcm.pa.gov.br](mailto:protocolo@tcm.pa.gov.br), com a devida autuação, para juntada ao procedimento de análise, relativo ao REGISTRO DE PREÇO ORIGINÁRIO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20/2021 – SEMAD, cujo objeto é REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE INSUMOS ASFÁLTICOS AFIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO DE MARITUBA/PA, e para justificar:

- O quantitativo dos produtos licitados, ou seja, justificar a necessidade da contratação do quantitativo descrito, visando informar com base em contratações de anos anteriores e levantamento de dados, atendendo de forma mais clara a composição do objeto, em atendimento à Súmula nº 177 do Tribunal de Contas da União-TCU e ao art. 15, §7º, I e II da Lei nº 8666/93;
- Se o preço médio estimado se encontra nos parâmetros de razoabilidade em prol da receita municipal, em cumprimento ao art. 33 da Lei Complementar nº 109/2016 – Lei Orgânica do TCM-PA, Resolução nº. 11.535/14/TCM-PA e suas alterações;

- Qual a dotação orçamentária que está planejada para ser utilizada, no momento da contratação?

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 692 e seguintes do RITCM-PA e aplicação de Medida Cautelar na forma dos arts. 95, 96, II e parágrafo único da LOTCM-PA e arts. 340 e 341 do RITC-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 04 de maio de 2021.

**JOSÉ CARLOS ARAÚJO**

Conselheiro/Relator/7ª Controladoria/TCMPA

**Protocolo: 35293**

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

#### 4ª CONTROLADORIA

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

**Nº 4026 a 4028/2021/4ª Controladoria/TCMPA**

**Publicação: 17/05/2021**

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

**Nº 4026/2021/4ª CONTROLADORIA/TCMPA**

**(Processo nº 202102538-00)**

O Conselheiro Antonio José Guimarães, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, com fundamento no art. 66 da Lei Complementar nº 109/2016 – Lei Orgânica do TCM e na Informação Nº 024/2021/4ª CONTROLADORIA-TCM-PA (encaminhado ao e-mail da Prefeita cadastrado no UNICAD-TCM-PA), **Notifica** através do presente Edital, o(a) senhor(a) **ALCINÉIA DO SOCORRO CARMO DOS SANTOS**, Prefeita Municipal de **NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ**, no exercício de **2021**, para no prazo de **5 (cinco) dias**, contados da **única publicação** realizada no Diário Eletrônico deste TCM:

Apresentar defesa e justificativas aos indícios de irregularidades apuradas na Informação Nº 024/2021/4ª CONTROLADORIA-TCM-PA, tendo em vista a não obediência dos requisitos do art. 25, II, da Lei n.º 8.666/93, na formalização da Inexigibilidade de Licitação n.º 006/2021, bem como encaminhar cópia integral do referido procedimento, digitalizada e em formato “PDF”, em “CD” ou “pen drive”.

O não atendimento desta Notificação sujeita o Ordenador de Despesas à multa, conforme dispõe o art. 282, II, do Regimento Interno deste TCM.





Os documentos solicitados deverão ser encaminhados digitalizados e em formato "PDF", em "CD" ou "pen drive" através do Protocolo Geral deste Tribunal e em resposta à Notificação nº 45/2021/4ª CONTROLADORIA/TCM.

**Belém, 07 de maio de 2021.**

**ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES**

Conselheiro/Relator/4ª Controladoria/TCMPA

#### **EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

**Nº 4027/2021/4ª CONTROLADORIA/TCMPA**

**(Processo nº 202101929-00)**

O Conselheiro Antonio José Guimarães, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, com fundamento no art. 414 do Regimento Interno deste TCM, **Notifica** através do presente Edital, o(a) senhor(a) **MARLENE DA SILVA BORGES**, Prefeita Municipal de **MAGALHÃES BARATA**, no exercício de **2021**, para no prazo de **10 (dez) dias**, contados da **única publicação** realizada no Diário Eletrônico deste TCM:

1- O Relatório Circunstanciado foi encaminhado ao TCM-PA após 30 (trinta) dias da edição do Decreto de Estado de Emergência/ Calamidade Administrativa e Financeira, descumprindo o disposto na Instrução Normativa n.º 17/2020/TCM/PA;

2 – Comprovar as medidas administrativas e/ou as ações judiciais deflagradas ou propostas para reparar eventual dano sofrido pelo erário municipal e responsabilizar os supostos agentes causadores, acompanhado de cópia dos respectivos documentos.

3 - Fixar os procedimentos de aquisição direta de bens e serviços realizados e previstos, com base na referida decretação, com a indispensável fixação de correlação entre a ação executada e a situação emergencial evidenciada.

O não atendimento desta Notificação, sujeita o Ordenador de Despesas à multa, conforme dispõe os arts. 693, 698 e 699, do Regimento Interno deste TCM.

**Belém, 07 de maio de 2021.**

**ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES**

Conselheiro/Relator/4ª Controladoria/TCMPA

#### **EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

**Nº 4028/2021/4ª CONTROLADORIA/TCMPA**

**(Processo nº 202102339-00)**

O Conselheiro Antonio José Guimarães, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, com fundamento no art. 414 do Regimento Interno deste TCM, **Notifica** através do presente Edital, o(a) senhor(a) **VANESSA GUSMÃO MIRANDA**, Prefeita Municipal de **AURORA DO PARÁ**, no exercício de **2021**, para no prazo

de **10 (dez) dias**, contados da **única publicação** realizada no Diário Eletrônico deste TCM:

1- O Relatório Circunstanciado foi encaminhado ao TCM-PA após 30 (trinta) dias da edição do Decreto de Estado de Emergência/ Calamidade Administrativa e Financeira, descumprindo o disposto na Instrução Normativa n.º 17/2020/TCM/PA;

O não atendimento desta Notificação, sujeita o Ordenador de Despesas à multa, conforme dispõe os arts. 693, 698 e 699, do Regimento Interno deste TCM.

**Belém, 07 de maio de 2021.**

**ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES**

Conselheiro/Relator/4ª Controladoria/TCMPA

**Protocolo: 35313**

### **ERRATA – EDITAL DE CITAÇÃO**

#### **4ª CONTROLADORIA**

##### **ERRATA - CITAÇÃO**

**Publicações: 07; 12 e 17/05/2021**

Na publicação do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM PA, dos dias 16/05, 22/05 e 25/05/2018, edições 319, 323 e 326, páginas 13 e 14, **Edital de Citação nº 4114/2018/4ª CONTROLADORIA/TCMPA**, onde se lê **“Prestar contas do montante de R\$ 687.150,25, ou recolher tal valor aos cofres públicos municipais”**.

Leia-se: **“Prestar contas do montante de R\$ 2.028.454,24, ou recolher tal valor aos cofres públicos municipais”**

**Belém, 06 de maio de 2021.**

**ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES**

Conselheiro/Relator/4ª Controladoria/TCMPA

##### **ERRATA - CITAÇÃO**

**Publicações: 07; 12 e 17/05/2021**

Na publicação do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM PA, dos dias 16/05, 22/05 e 25/05/2018, edições 319, 323 e 326, página 14, **Edital de Citação nº 4115/2018/4ª CONTROLADORIA/TCMPA**, onde se lê **“Prestar contas do montante de R\$ 687.150,25, ou recolher tal valor aos cofres públicos municipais”**.

Leia-se: **“Prestar contas do montante de R\$ 2.028.454,24, ou recolher tal valor aos cofres públicos municipais”**

**Belém, 06 de maio de 2021.**

**ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES**

Conselheiro/Relator/4ª Controladoria/TCMPA

**Protocolo: 35285**



## DOS SERVIÇOS AUXILIARES

## DISPENSA DE LICITAÇÃO

## DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - DAD

## TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 010/2021

A Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ — TCM/PA, Conselheira MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ, no uso de suas competências legais, e; de conformidade com o parecer da Diretoria Jurídica Nº 130/2021, exarado no Processo **PA202112987**, decide pela DISPENSA de licitação em favor da empresa **WETALK TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, CNPJ nº 23.880.630/0001-01 com sede à Rua XV de Novembro, 1234, CJ 1105, Centro, Curitiba-PR, CEP 80060-00, para aquisição da licença da plataforma ZOOM, seja ampliada para o formato webinar para atendimento de até 500 pessoas, Valor pro-rata a licença já existente no TCM/PA, no valor anual de **R\$ 2.470,00** (dois mil, quatrocentos e setenta reais), com fulcro no art. 24, II, da Lei nº 8.666/93. Belém/PA, 14 de maio de 2021.

**MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ**

Conselheira Presidente/TCMPA

Protocolo: 35314

## INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

## DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - DAD

## TERMO DE RATIFICAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 006/2021

De conformidade com o parecer da Diretoria Jurídica nº 124 /2021- DIJUR/TCM, **RECONHEÇO E RATIFICO**, com base no Art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93, a **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** com fundamento no artigo 25, II, § 1º C/C artigo 13, VI da Lei nº 8.666/93, em favor do **INSTITUTO PROTEGE ESCOLA BRASIL S/A**, inscrito no CNPJ nº: 18.548.151/0001-44, para ministrar o curso **“Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos”**, de forma virtual, para capacitação dos servidores e jurisdicionados, de acordo com o Projeto Pedagógico de Curso aprovado pela Escola de Contas Públicas Irawaldir Rocha-ECPIR. pelo valor de R\$ 42.120,00 (quarenta e dois mil cento e vinte reais). Belém/PA, 14 de maio de 2021.

**MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ**

Conselheira Presidente do/TCMPA

Protocolo: 35315



[www.tcm.pa.gov.br](http://www.tcm.pa.gov.br)



@tcmpara

← Consulta via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.



DOCUMENTO  
ASSINADO  
DIGITALMENTE